

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
CAMPUS SUDOESTE
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDA TOLEDO DE OLIVEIRA

**CONCRETIZAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO
BRASIL: análise das políticas públicas de combate à fome**

MORRINHOS

2023

FERNANDA TOLEDO DE OLIVEIRA

CONCRETIZAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO
BRASIL: análise das políticas públicas no combate à fome

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Campus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação da Profa. M.a Denise Pineli Chaveiro.

MORRINHOS

2023

Universidade Estadual de Goiás
Pró-Reitoria de Graduação
Coordenação de Programas e Projetos
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)

OLIVEIRA, Fernanda Toledo. **Concretização e Judicialização do Direito à Alimentação no Brasil**: análise das políticas públicas de combate a fome. 2023. 80f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás – UEG, 2023.

All rights reserved.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

TOL48 Toledo de Oliveira, Fernanda
c CONCRETIZAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À
ALIMENTAÇÃO NO BRASIL: análise das políticas públicas
de combate à fome / Fernanda Toledo de Oliveira;
orientador Denise Pineli Chaveiro. -- Morrinhos, 2023.
61 p.

Graduação - Direito -- Câmpus Sudeste - Sede:
Morrinhos, Universidade Estadual de Goiás, 2023.

1. Direito Fundamental à alimentação. 2. Soberania
Alimentar. 3. Segurança Alimentar. 4. Políticas
Públicas. 5. Efetivação do Direito Fundamental à
alimentação. I. Pineli Chaveiro, Denise, orient. II.
Título.

FERNANDA TOLEDO DE OLIVEIRA

**CONCRETIZAÇÃO E JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO
BRASIL: análise das políticas públicas no combate à fome**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Campus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação da Prof.(a) Ma. Denise Pineli Chaveiro.

Trabalho avaliado em ____ de _____ de 2023, pela banca constituída pelos seguintes professores:

Prof.(a) Ma. Denise Pineli Chaveiro – Orientador(a)
Universidade Estadual de Goiás

Prof.(a) Dr. Nome Completo do Docente
IES

Prof.(a) Dr. Nome Completo do Docente
IES

MORRINHOS

2023

À minha amada família, cujo apoio e amor incondicional foram fundamentais para minha jornada acadêmica. Ao meu namorado, pela compreensão, incentivo e encorajamento. À UEG, que proporcionou os recursos e oportunidades para meu crescimento acadêmico. E a Deus, fonte de sabedoria e força em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso. Em primeiro lugar, agradeço à minha amada família, em especial aos meus queridos avós, cujo amor, apoio incondicional e incentivo foram essenciais em cada etapa desta jornada acadêmica. Sem o apoio e encorajamento de vocês, eu não teria chegado até aqui.

Gostaria também de expressar minha gratidão à minha orientadora, que guiou e direcionou meu trabalho com sabedoria, paciência e dedicação. Suas valiosas orientações que foram fundamentais para o aprimoramento deste estudo.

Aos meus amigos, em especial aos companheiros de curso Marina do Prado Silva e Abílio Netto, que estiveram ao meu lado durante toda essa jornada, compartilhando desafios e conquistas, agradeço por todo o apoio, incentivo e momentos de descontração que tornaram essa experiência acadêmica ainda mais significativa.

Não posso deixar de agradecer à UEG, por proporcionar um ambiente de aprendizado enriquecedor, professores dedicados e oportunidades de crescimento acadêmico.

Por último, mas não menos importante, agradeço a Deus por ter me sustentado e fortalecido em cada etapa dessa jornada. Sua graça e presença constante foram a fonte de minha força e perseverança.

A todos vocês, meu profundo agradecimento por fazerem parte desta conquista e por terem sido pilares fundamentais em minha trajetória acadêmica. Sou imensamente grata por todo o apoio, amor e incentivo que recebi. Este trabalho é dedicado a cada um de vocês. Muito obrigada!

“Ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.”

Paulo Freire

RESUMO

A fome, a insegurança alimentar, a desnutrição e a pobreza são desafios globais que afetam diversas partes do mundo. Mesmo sendo um dos principais produtores de alimentos do planeta, o Brasil não está imune a esses problemas. Muitos de seus habitantes ainda sofrem com a falta de acesso adequado à alimentação básica, enfrentando dificuldades para suprir suas necessidades nutricionais diárias. Este trabalho acadêmico tem como objetivo analisar a concretização e a judicialização do direito à alimentação no Brasil. O estudo abordando o conceito de direito fundamental, destacando o direito fundamental à alimentação e seu contexto histórico. Explora-se também a preservação do alimento como parte da identidade cultural. São discutidas as obrigações relacionadas ao direito fundamental à alimentação, enfatizando a importância da segurança alimentar e da soberania alimentar. São apresentados conceitos de insegurança alimentar e analisados programas sociais voltados para o combate à fome e à promoção da alimentação adequada. A efetivação do direito social à alimentação no Brasil é examinada, inicialmente, pelas políticas públicas já implementadas, e, no segundo momento, para responder ao problema proposto, qual seja, qual o papel do Poder Judiciário na efetivação e garantia deste direito se é possível a judicialização para sua garantia. Por meio da análise desses tópicos, busca-se compreender quais os caminhos para a concretização do direito à alimentação, assim como a atuação do Poder Judiciário nesta seara. O método utilizado foi o hipotético dedutivo, amparado em pesquisa bibliográfica, histórico documental, envolvendo tratados sobre o tema, além de periódicos e artigos científicos e análise indireta de dados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à alimentação. Direitos fundamentais. segurança alimentar, soberania alimentar, políticas públicas.

ABSTRACT

Hunger, food insecurity, malnutrition, and poverty are global challenges that affect various parts of the world. Despite being one of the world's major food producers, Brazil is not immune to these issues. Many of its inhabitants still suffer from inadequate access to basic food, facing difficulties in meeting their daily nutritional needs. Therefore, this academic work aims to analyze the realization and judicialization of the right to food in Brazil. The study begins by addressing the concept of fundamental rights, highlighting the fundamental right to food and its historical context. The preservation of food as part of cultural identity is also explored. The obligations related to the fundamental right to food are discussed, emphasizing the importance of food security and food sovereignty. Social programs aimed at combating hunger and promoting adequate nutrition are presented and analyzed. The realization of the social right to food in Brazil is examined, considering the role of the Judiciary in this process. Cases where judicial intervention becomes necessary to ensure the fulfillment of this fundamental right are discussed. Through the analysis of these topics, the study seeks to understand the importance of realizing the right to food and the role of the Judiciary in its implementation. The study highlights the need for effective public policies and the strengthening of mechanisms to protect fundamental rights related to food.

Keywords: right to food, fundamental rights, food security, food sovereignty, public policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONSEA: Conselho Nacional de Segurança Alimentar

DHAA: Direito Humano à Alimentação Adequada

FAO: Food and Agriculture organization

MDS: Ministério do desenvolvimento Social e Combate à Fome

MDSA: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

MP: Ministério Público

ONU: Organização das Nações Unidas

OMS: Organização Mundial de Saúde

PAA: Programa de Aquisição de Alimento

PEC: Proposta de Emenda Constitucional

SAN: Segurança Alimentar e Nutricional

SEAD: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

SISAN: Sistema Nacional de Segurança Alimentar TAC: Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DIREITO FUNDAMENTAL	15
1.1 DIREITO FUNDAMENTAL A ALIMENTAÇÃO: UM BREVE CONCEITO HISTÓRICO.....	16
1.1.1 Definição	20
1.1.2 A preservação do alimento como identidade cultural.....	24
1.2.2 Obrigações quanto ao direito fundamental á alimentação	25
2 SEGURANÇA ALIMENTAR	28
2.1 Evolução histórica da segurança alimentar	29
2.2 INSEGURANÇA ALIMENTAR.....	30
2.3 SOBERANIA ALIMENTAR.....	32
2.2.2 Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)	34
3 POLÍTICAS PÚBLICAS	37
3.1.1 Bolsa família	39
3.1.2 Programa de aquisição de alimentos	42
3.1.3 Programa restaurante popular	43
4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL	47
4.1 O PODER JUDICIÁRIO E O DIREITO Á ALIMENTAÇÃO	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

“Nos lugares em que homens, mulheres e crianças carregam o fardo da fome, um discurso sobre democracia e liberdade que não reconheça estes aspectos materiais pode soar falso e minar os valores que procuramos promover.” A frase de Nelson Mandela reflete a dura e cruel realidade de milhares de seres humanos no Brasil e no mundo, alijados de seus direitos e privados de oportunidades, antes de levar à morte, a fome leva embora a dignidade, para só então ceifar a vida.

A Constituição Federal de 1988 reconhece uma série de direitos fundamentais que são considerados essenciais para a proteção e promoção da dignidade humana. Esses direitos estão previstos em diversos dispositivos constitucionais e têm como objetivo garantir o respeito à igualdade, à liberdade e à justiça para todos os cidadãos (NUNES JUNIOR, 2001).

Em um país continental, como o Brasil, com sua vasta e volumosa produção de alimentos com grande presença exportadora no cenário global, o estudo sobre direito fundamental à alimentação se torna de grande importância. A garantia inserida na Constituição Federal e demais leis que asseguram o direito à alimentação dos brasileiros, bem como as normas e estatutos internacionais aos quais o país é signatário, é o objeto desta pesquisa, que visa responder aos seguintes questionamentos: De que forma o direito à alimentação é concretizado no país? Quais as políticas públicas existentes hoje para sua efetivação? E se é possível a judicialização para concretização desta garantia fundamental?

As hipóteses de trabalho indicam que as políticas públicas voltadas para efetivação do direito à alimentação contribuem para sua concretização, mas ainda há muito a se avançar, sendo assim o Judiciário tem muito a contribuir para sua concretização e para a responsabilização do Estado nos casos de casos de violação, tanto em demandas coletivas como individuais

A pesquisa busca analisar o Direito fundamental à alimentação e suas vertentes determinantes na sociedade. Compreender o alimento como garantia de sobrevivência do ser humano. Analisar os aspectos que podem fazer do alimento uma maneira de preservação da cultura local. Apresentar as características que podem fazer do Poder Judiciário um garantidor do direito à alimentação.

O método utilizado foi o hipotético dedutivo, baseada em uma revisão bibliográfica sistemática sobre o estado da arte sobre o tema, que consistiu na busca e análise de estudos doutrinários, artigos científicos, documentos oficiais e jurisprudências relacionadas

ao tema. Além disso, serão utilizadas técnicas de pesquisa qualitativa para a interpretação e análise dos dados indiretos.

No primeiro capítulo, intitulado "O que é um direito fundamental", faz-se um estudo sobre o conceito de direito fundamental, com ênfase no direito fundamental à alimentação, a partir de um breve contexto histórico desse direito, destacando sua evolução e reconhecimento ao longo do tempo. Serão abordadas as bases legais e constitucionais que sustentam esse direito no Brasil, ressaltando sua importância na promoção da dignidade humana.

No segundo capítulo, intitulado "Segurança alimentar", o foco estará na análise da segurança alimentar como parte integrante do direito à alimentação. Serão discutidos conceitos relacionados, como insegurança alimentar e soberania alimentar, com o objetivo de compreender as principais causas e consequências dessas questões.

No terceiro capítulo, intitulado "Políticas públicas", serão apresentadas as estratégias e políticas adotadas no país para combater esse problema e garantir o acesso a alimentos adequados, a partir de uma descrição e análise das principais políticas públicas adotadas que dizem respeito ao direito à alimentação. Serão apresentados programas sociais específicos, como o Programa Bolsa Família, o Programa de Aquisição de Alimentos, Auxílio Gás dos Brasileiros e O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, que têm como objetivo combater a fome, promover a segurança alimentar e melhorar as condições de acesso à alimentação adequada. Serão explorados os impactos e resultados dessas políticas, bem como os desafios enfrentados na sua concretização.

No quarto capítulo, intitulado "A efetivação do direito social à alimentação no Brasil", será analisado o papel do Poder Judiciário na efetivação do direito à alimentação e analisado o ordenamento jurídico no sentido de compreender o problema proposto, qual seja, o que já foi garantido pelo judiciário em termos de direitos fundamentais.

Ao final do trabalho, espera-se fornecer uma visão abrangente e aprofundada sobre a concretização e judicialização do direito à alimentação no Brasil, para compreender a importância da efetivação desse direito fundamental e o papel do Poder Judiciário na sua garantia. O presente trabalho visa contribuir para o debate e o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à alimentação, visando assegurar o pleno exercício desse direito a todos os cidadãos brasileiros.

Não é objetivo dessa pesquisa trazer soluções definitivas e este que é um problema tão grave e que de forma tão contundente compromete a nossa democracia, mas tão somente levantar questionamentos acerca das suas consequências e suas limitações. Acredita-

se que o debate sobre as escolhas de políticas públicas sérias e a vigilância da Suprema Corte quanto à efetivação e concretização dos instrumentos constitucionalmente traçados, é o caminho a ser perseguido.

1 DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 reconhece uma série de direitos fundamentais que são considerados essenciais para a proteção e promoção da dignidade humana. Esses direitos estão previstos em diversos dispositivos constitucionais e têm como objetivo garantir o respeito à igualdade, à liberdade e à justiça para todos os cidadãos. (NUNES JUNIOR, 2001).

A finalidade principal desses direitos é o respeito à dignidade, com a finalidade de garantir as condições ao Estado para proteção das pessoas, o respeito à vida, a liberdade, a igualdade para o desenvolvimento integral da pessoa humana. Esta garantia possui um caráter universal, inalienável e imprescritível, o que significa que a todos os indivíduos devem ser assegurados esses direitos, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião, orientação sexual, condição social, entre outros aspectos (CANOTILHO, 1993).

Os direitos fundamentais são reconhecidos como normas jurídicas que conferem proteção e garantia aos indivíduos contra possíveis abusos do poder estatal. No entanto, a simples existência desses direitos no papel não é suficiente para assegurar sua efetiva realização, é necessária uma atuação conjunta do sistema jurídico, das instituições estatais, da sociedade civil e dos indivíduos (SARLET, 2014).

A análise histórica dos acontecimentos sociais nos revela o surgimento e fortalecimento dos direitos fundamentais, de acordo com a necessidade da sociedade ao longo do tempo e o reconhecimento de direitos e garantias, que foram divididos em direitos fundamentais de primeira geração, de segunda geração e de terceira geração (SILVA, 1996).

Os direitos fundamentais são divididos em três gerações. A primeira geração abrange os direitos civis e políticos, voltados para a proteção da liberdade individual. A segunda geração engloba os direitos sociais, econômicos e culturais, relacionados às condições de vida dignas e à busca por igualdade material. A terceira geração envolve os direitos de solidariedade, ligados a questões globais e transindividuais. Essas gerações são complementares e interdependentes, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (BONAVIDES, 2006). O Estado Liberal foi responsável pelo estabelecimento dos direitos da primeira geração, o Estado Social surgiu para garantir os direitos da segunda geração, e o Estado Democrático está intimamente ligado aos direitos da terceira geração.

É relevante ressaltar que há várias obras nacionais que sustentam a existência de outras dimensões posteriores. Uma das abordagens da quarta dimensão dos direitos fundamentais diz respeito à inclusão de novos direitos que emergem em resposta a desafios contemporâneos. Esses direitos podem abranger questões como a proteção do meio ambiente,

a privacidade digital, a bioética, a inteligência artificial, entre outros. Essa visão busca reconhecer e adaptar os direitos fundamentais às mudanças sociais e tecnológicas. (SARLET, 2004). O debate em torno da quarta dimensão dos direitos fundamentais é dinâmico e está em constante evolução, diferentes perspectivas e interpretações podem ser encontradas na literatura jurídica.

1.1 DIREITO FUNDAMENTAL A ALIMENTAÇÃO DHAA: UM BREVE CONCEITO HISTÓRICO

O direito à alimentação remonta aos primórdios da humanidade, uma vez que a busca por alimentos sempre foi uma necessidade básica para a sobrevivência. No entanto, ao longo da história, a compreensão desse direito passou por transformações significativas. No período medieval, por exemplo, o direito à alimentação estava ligado à ideia de caridade e assistência aos pobres. Era visto como uma obrigação moral e religiosa fornecer alimentos aos menos favorecidos. Já durante a Revolução Francesa, houve uma mudança de perspectiva, com a concepção do direito à alimentação como um direito social, vinculado à igualdade e à justiça. (ORNELLAS, 2003)

Ao longo do século XX, o direito à alimentação passou a ser reconhecido internacionalmente como um direito humano fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 incluiu o direito à alimentação como parte do direito a um padrão de vida adequado. Posteriormente, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993 reafirmou a importância desse direito, destacando a necessidade de garantir o acesso físico e econômico a alimentos nutritivos e seguros. (ORNELLAS, 2003)

Durante o século XVIII, na França, as pessoas começaram a perceber cada vez mais as diferenças sociais e os privilégios das classes mais ricas. Jean-Jacques Rousseau examinou essas disparidades e questionou as estruturas de poder existentes, trazendo a luz à conscientização que levou a um movimento em busca de justiça e igualdade, e ao surgimento de discussões sobre o direito fundamental à alimentação. As pessoas começaram a debater sobre a importância de políticas que garantissem a todos o acesso justo aos recursos alimentares. (ROUSSEAU, 2006).

No final do século XVIII, em meio a uma série de crises a França viveu, em 1789, a Revolução Francesa. Liderada pela burguesia, que estava insatisfeita com os privilégios da aristocracia e com a condução da política pelo rei, unida com a população camponesa e trabalhadora que também via na revolução uma oportunidade de alcançar melhores condições

de vida, especialmente diante das dificuldades econômicas e agrícolas. (TRINDADE, 2002), todos esses fatores culminam na insurgência.

Após a ascensão da burguesia ao poder, suas ações e políticas não corresponderam às expectativas e necessidades dos grupos mais vulneráveis. Em vez de buscar a emancipação e melhoria das condições de vida dos camponeses e trabalhadores, a burguesia priorizou seus próprios interesses e promoveu políticas que beneficiavam a classe dominante e seguiam uma abordagem liberal. (COUTINHO, 1994)

Isso resultou na perpetuação da pobreza e do sofrimento dos grupos socialmente desfavorecidos, sem que suas condições de vida fossem significativamente melhoradas. Assim, as ações tomadas pela burguesia após a Revolução Francesa contradisseram os ideais revolucionários de igualdade e justiça social, deixando claro o distanciamento entre as promessas da revolução e a realidade vivida pelos mais desprovidos. (COUTINHO, 1994)

Durante os anos 40 do século XIX, Karl Marx, trouxe uma nova abordagem aos direitos, concentrando-se nos direitos sociais e nas lutas do proletariado. Marx argumentava que o crescimento populacional não era determinado por uma lei natural, mas sim por tendências e ciclos demográficos que variavam de acordo com diferentes formas de organização social ao longo da história. Ele identificou o sistema capitalista como o principal problema, baseado na exploração e opressão dos trabalhadores e descreveu o surgimento de um "exército industrial de reserva", composto por trabalhadores desempregados ou subempregados, vivendo em condições precárias e enfrentando a persistente ameaça da fome. Marx argumentou que essas condições eram resultado direto do modo de organização e produção capitalista. (CARNEIRO, 2003)

No final do século XIX, surgiram movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores, liderados por operários, intelectuais e profissionais liberais. Essas classes buscavam garantir o bem-estar e os direitos dos trabalhadores, tornando os direitos uma questão de luta e debate entre diferentes grupos sociais. Uma crise de escassez de trigo na Inglaterra despertou ainda mais atenção para a questão dos direitos relacionados à alimentação. Em 1878 começaram a analisar as causas das fomes históricas e logo em 1898 a Associação Britânica para o Progresso da Ciência enfatizou a necessidade de encontrar soluções sustentáveis para a crise alimentar (JOHNSON, 1975).

Nesse contexto, houve uma compreensão crescente de que o fornecimento de alimentos deveria ser visto como um direito garantido, e não apenas como uma questão de caridade governamental. Isso refletiu uma mudança de perspectiva, na qual o Estado passou a ter a responsabilidade de assegurar o acesso adequado aos alimentos como um direito

fundamental para a população. Portanto, a crise de escassez de alimentos no final do século XIX contribuiu para uma maior conscientização sobre a importância dos direitos relacionados à alimentação e a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir o acesso sustentável aos alimentos. (JOHNSON, 1975)

Durante o século XX, eventos como a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa trouxeram mudanças significativas no campo dos direitos sociais e no reconhecimento do direito à alimentação adequada. (FERREIRA FILHO, 2008)

A assinatura do Tratado de Versalhes e a criação da Liga das Nações buscaram promover a paz e garantir direitos humanos, enquanto a Constituição de Weimar na Alemanha estabeleceu direitos sociais e a responsabilidade do Estado no bem-estar dos cidadãos. Essas transformações históricas ressaltaram a importância das lutas sociais na conquista e consolidação dos direitos fundamentais, incluindo o direito à alimentação. (FERREIRA FILHO, 2008)

Finda a guerra em 1945, tem-se um quadro caótico de miséria e destruição por todo o mundo. Entre vencedores e vencidos, observa-se um movimento de franca estagnação na economia, de supressão dos direitos sociais e de reestruturação da política interna de vários países. No intuito de oportunizar a reconstrução dos países vencidos no conflito, foi, então, anunciado o Plano Marshall, o qual tinha por meta financiar e reestruturar as nações combatidas, o que, em alguns casos, custou-lhes a própria soberania, dada a ingerência dos vitoriosos em suas leis e sobre as políticas ali criadas (ACKERMAN, 200?).

Em 1948, para que fossem efetivadas ações internacionais de monitoramento, promoção e defesa do direito à alimentação adequada, foi criada a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), tendo como principal finalidade atuar em forma de fórum neutro para negociar acordos e debater políticas de combate e erradicação da fome (FAO, 2008).

Promulgou-se em 1948, A Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo o direito à alimentação como um dos direitos fundamentais. Isso significa que todas as pessoas têm o direito de ter acesso a alimentos suficientes, seguros e nutritivos, garantindo uma vida digna e saudável. A declaração estabeleceu a responsabilidade dos Estados em promover políticas e medidas para assegurar o direito à alimentação de todos os cidadãos. Esse documento serviu como referência para a proteção dos direitos humanos em nível global e reafirmou a importância de esforços contínuos para garantir o acesso equitativo à alimentação adequada:

Art. 25- 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Após a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, o direito à alimentação se tornou uma questão central. Os Estados foram convocados a assegurar os meios necessários para que seus cidadãos tivessem acesso adequado à alimentação. No entanto, alguns países, incluindo o Brasil, demoraram a aderir e implantar plenamente esse pacto. Essa resistência pode ser atribuída, em grande parte, às políticas neoliberais que surgiram na década de 1980, promovendo um Estado mínimo e cortes nas políticas de bem-estar social em nome da estabilidade econômica e do crescimento. Essas políticas relegaram a ordem social a um segundo plano, prejudicando a efetivação do direito à alimentação adequada. (SARMENTO, 2008)

Entre 1987 e 1989, a Subcomissão de Direitos Humanos da ONU reforçou a responsabilidade dos países em garantir o direito à alimentação adequada. No entanto, devido às políticas neoliberais e à globalização econômica, os governos falharam em agir, prejudicando o acesso das pessoas a uma alimentação suficiente. As políticas neoliberais priorizaram a privatização do Estado e redução dos gastos sociais, enquanto a globalização facilitou a expansão dos mercados internacionais. Isso resultou na negação dos direitos sociais básicos, incluindo o direito à alimentação, especialmente para as pessoas mais vulneráveis nos países em desenvolvimento. Como resultado, o desemprego aumentou e a desigualdade social se agravou. (PIOVESAN, 2009)

No entanto, as organizações não governamentais desempenharam um papel importante nesse contexto. Por meio da Cúpula Mundial da Alimentação em 1996, elas chamaram a atenção para a importância do direito à alimentação e mobilizaram vários países em torno dessa causa. Assim, essas organizações contribuíram significativamente para o desenvolvimento e o reconhecimento desse direito fundamental. (PIOVESAN, 2009)

A Organização das Nações Unidas adotou o Comentário Geral nº. 12, que abordou a questão da acessibilidade, adequação e regularidade da alimentação adequada. Esse documento reforçou os três níveis de responsabilidade estabelecidos em 1987, que são: respeitar, proteger e garantir:

O direito à alimentação é o direito de ter acesso regular, permanente e livre tanto diretamente ou por meios de compras financiadas, à alimentação suficiente e adequada tanto quantitativamente como qualitativamente, correspondendo às

tradições culturais das pessoas a quem o consumo pertence, e que assegura uma realização física e mental, individual e coletiva, de uma vida digna e livre de medo. (PIDESC)

Em 2002, a FAO decidiu formar um grupo de trabalho composto por governos de diversos países para criar diretrizes que ajudassem a garantir o direito à alimentação adequada. Essas diretrizes foram publicadas em 2004 e são chamadas de Diretrizes Voluntárias para o Direito à Alimentação Adequada às quais foram de suma importância, pois reuniram princípios e orientações sobre como garantir que todas as pessoas tenham acesso a uma alimentação adequada. Foi a primeira vez que um esforço conjunto dos governos foi feito para interpretar e recomendar ações para promover esse direito fundamental. (DURÁN, 207)

Desde então, a FAO tem trabalhado em diferentes regiões do mundo, adaptando suas diretrizes de acordo com as necessidades e culturas locais. O objetivo é tornar as ações de promoção da alimentação adequada mais efetivas e relevantes para cada comunidade. Essas diretrizes têm sido uma referência importante para orientar os esforços internacionais na busca pela realização desse direito essencial. (FAO 2007)

1.1.1 Definição

O direito fundamental à vida e saúde é considerado um dos pilares dos direitos fundamentais e a relação entre eles e alimentação são fundamentais para garantir o pleno desenvolvimento e a dignidade humana. Esses direitos estão interligados e são interdependentes, contribuindo para a garantia de uma vida saudável e com qualidade. O direito à vida é um direito fundamental que engloba a preservação da existência e da integridade física das pessoas. Para que a existência humana seja plenamente vivida, é necessário assegurar condições adequadas de saúde e nutrição PEREIRA (2014) define como:

[...] realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis. (GAMBA; MONTAL, 2009, p. 44).

O direito fundamental à alimentação adequada é reconhecido internacionalmente como um dos direitos humanos fundamentais, tendo sido consagrado em diversos instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as Diretrizes Voluntárias para

o Direito à Alimentação Adequada da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO).

A disponibilidade de alimentos adequados e nutritivos é fundamental para a sobrevivência e o bem-estar das pessoas, além de uma necessidade básica e essencial para a manutenção da vida e o funcionamento saudável do organismo. A desnutrição e a fome são violações graves desse direito e podem ter impactos devastadores na saúde e no desenvolvimento humano. De acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais, em seu artigo 11 "Todo indivíduo tem direito a um padrão de vida adequado que assegure a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação adequada" (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 11, parágrafo 1).

O direito fundamental à alimentação adequada é o direito de todas as pessoas terem acesso a alimentos seguros, saudáveis e culturalmente adequados. Isso inclui a disponibilidade física dos alimentos, a acessibilidade econômica, a qualidade nutricional e a consideração das preferências culturais. Esse direito vai além do simples acesso a uma alimentação nutricionalmente balanceada, levam-se em consideração também aspectos relacionados aos hábitos, práticas alimentares, bem como à quantidade e qualidade apropriadas da alimentação. É considerada uma premissa fundamental para a sobrevivência de todos os seres humanos. (VALENTE, 2002)

É fundamental compreender que o direito à alimentação adequada vai além de satisfazer a fome, reconhecendo também como essencial para a saúde, o bem-estar e o pleno desenvolvimento das pessoas. (CASTRO, 2003). Atualmente, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) tem recomendado que, para o contexto atual, tanto físico quanto ambiental, um adulto deve ingerir diariamente, no mínimo, 1900 kcal para atender às necessidades energéticas. (FAO 2020)

No entanto, não basta apenas consumir a quantidade básica de calorias recomendada. É igualmente fundamental avaliar a qualidade dos alimentos consumidos, ou seja, se eles contêm porções adequadas de proteínas, vitaminas e minerais, o que é essencial para uma alimentação equilibrada. (NUNES, 2008)

As políticas públicas são importantes para garantir o direito humano à alimentação adequada e a busca pela erradicação da insegurança alimentar, o que gera impactos positivos na saúde, educação e desenvolvimento humano. Quando as pessoas têm acesso a uma alimentação adequada, a desnutrição é eliminada, melhorando a saúde geral e a fome não mais interfere na capacidade de aprendizado, favorecendo a educação. O direito à alimentação adequada também contribui para o desenvolvimento humano, fortalecendo

capacidades e oferecendo melhores oportunidades. As políticas que promovem a segurança alimentar são essenciais para uma sociedade saudável, educada e capacitada. Para Josué de Castro (1984, p. 279)

[...] a desnutrição é causada pela falta de alimentos, dificuldades econômicas e desconhecimento dos princípios de alimentação balanceada. [...] a fome no Brasil, que perdura, apesar dos enormes progressos alcançados em vários setores de nossas atividades, é consequência, antes de tudo, de seu passado histórico, com os seus grupos humanos, sempre em luta e quase nunca em harmonia com os quadros naturais. Luta, em certos casos, provocada e por culpa, portanto, da agressividade do meio, que iniciou abertamente as hostilidades, mas, quase sempre, por inabilidade do elemento colonizador, indiferente a tudo que não significasse vantagem direta e imediata para os seus planos de aventura mercantil.

A luta pelo direito humano à alimentação adequada não pode depender apenas do Estado e das políticas públicas. Não devemos esperar por condições ideais para garantir esse direito essencial, pois ele está intrinsecamente ligado ao direito à vida. Proteger as pessoas da fome é promover o desenvolvimento humano, assegurando uma alimentação adequada em quantidade suficiente para suprir suas necessidades básicas. Essa luta deve ser diária e constante, envolvendo conscientização, soluções inovadoras, responsabilidade governamental e cooperação. O direito humano à alimentação adequada é fundamental para a dignidade humana e precisa ser defendido incansavelmente. (VALENTE 2002)

Nesse mesmo contexto, outro item tem um papel importante, o acesso à água potável, o que é fundamental para garantir o direito fundamental à alimentação adequada. A água é essencial na produção de alimentos, na higiene e na saúde das pessoas. Ela é utilizada desde a irrigação das plantações até o processamento e consumo dos alimentos. Além disso, a água potável é importante para a higiene pessoal e para evitar doenças transmitidas por alimentos. (ONUBR, 2014)

A falta de acesso à água limpa pode comprometer a segurança alimentar e a absorção adequada de nutrientes. O acesso à água potável está reconhecido em instrumentos internacionais de direitos humanos. É necessário investir em infraestrutura hídrica, tratamento de água e saneamento básico para garantir a segurança alimentar e a saúde das comunidades. (IBID 2008) Nesse sentido, Valente (2002, p. 28) discorre que:

Ao desnutrido é negado o direito ao corpo, à vida, a fazer a história. Ao faminto não é negado somente o nutriente, como também lhe é negado o acesso ao prazer de comer, de compartilhar refeições com amigos e familiares, de viver seus hábitos e práticas alimentares que vêm sendo criados e recriados por sua cultura e sua história. [...]. Ao faminto analfabeto é dificultado o desenvolvimento da capacidade crítica. Fica este, assim, alijado da possibilidade de participar conscientemente do processo

de transformação social e, muitas vezes, até mesmo da luta por seus legítimos interesses, transformando-se em massa de manobra para seus dominadores.

A alimentação adequada é fundamental para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. Uma alimentação balanceada, rica em vitaminas, minerais, proteínas e carboidratos, supre as necessidades nutricionais do corpo, isso fortalece o sistema imunológico, regula o metabolismo, promove a construção e reparação dos tecidos, fornece energia e beneficia a saúde mental. A oportunidade de ter uma alimentação saudável é de suma importância para uma vida equilibrada e saudável. (CASTRO, 2003)

Castro (2003) ressalta que a falta de nutrientes essenciais na dieta pode levar a uma série de problemas de saúde, como desnutrição, deficiências vitamínicas e minerais, e comprometer o funcionamento adequado do sistema imunológico. Ele enfatizou a importância de uma alimentação diversificada, que inclua alimentos de diferentes grupos alimentares, para garantir a obtenção de todos os nutrientes necessários.

[...] É que existem duas maneiras de morrer de fome: não comer nada e definir de maneira vertiginosa até o fim, ou comer de maneira inadequada e entrar em um regime de carências ou deficiências específicas, capaz de provocar um estado que também pode conduzir à morte. Mais grave ainda que a fome aguda e total, devido às suas repercussões sociais e econômicas, é o fenômeno da fome crônica ou parcial, que corrói silenciosamente inúmeras populações do mundo. (CASTRO, Josué, Fome como força social: fome e paz, p. 77).

Um exemplo adicional de ingestão inadequada de alimentos está relacionado aos indivíduos afetados por "distúrbios nutricionais resultantes de uma ingestão excessiva ou desequilibrada de energia e/ou nutrientes, em particular a obesidade, um problema cada vez mais relevante no país". Essas pessoas podem aparentar estar bem alimentadas, mas o consumo excessivo de alimentos nem sempre garante a adequada nutrição, resultando em uma variedade de doenças, como cardiopatias, hipertensão e diabetes. (Ibid., 2003, p. 19)

Assim, fica evidente que o cumprimento efetivo do direito à alimentação adequada envolve a combinação entre a quantidade de calorias e a qualidade dos nutrientes consumidos. Portanto, não se pode separar esse objetivo maior da disponibilidade de alimentos para todos, respeitando suas características culturais, regionais e étnicas, conforme estabelecido pelos princípios de segurança alimentar e nutricional.

Sob a perspectiva da segurança alimentar e nutricional, a realização do direito à alimentação adequada tem adquirido novos contornos. Até o início do século XX, a discussão sobre alimentos tinha como objetivo exclusivo combater a fome, ou seja, o estado crônico de deficiências nutricionais que podem levar à morte por inanição ou a doenças decorrentes da

desnutrição. Essa abordagem ignorava completamente os fundamentos e elementos orientadores associados a uma alimentação adequada. (VALENTE, 2002)

A Emenda Constitucional número 64/2010 trouxe o direito à alimentação para Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

A fundamentação constitucional da alimentação saudável como direito fundamental, a unificação da dignidade da pessoa humana, que constitui a natureza do homem e da mulher, e os referenciais doutrinários de sua conceituação são objeto de pesquisa jurídica para atuar pela inclusão social de pessoas e comunidades. Os direitos humanos garantidos pela Constituição são vistos na objetividade de uma sociedade justa, livre e solidária (DUDH, 1948).

1.1.2 A preservação do alimento como identidade cultural

A alimentação é muito mais do que apenas comer. Envolve significados sociais, culturais, políticos e religiosos. A maneira como preparamos os alimentos, montamos os pratos e compartilhamos as refeições possui um valor simbólico importante. A alimentação é um ato cultural e social, que envolve escolhas, rituais e símbolos. Ela nos ajuda a nos identificar com a comida de uma forma especial e revela muito sobre nossa cultura. Além disso, a alimentação nos une, permitindo compartilhar experiências e valores, e ajuda a formar nossa identidade e a preservar as tradições culturais. É um aspecto essencial na nossa vida, que vai além da simples necessidade de comer. (DE SOUZA LIMA, et al, 2015).

A gastronomia brasileira é considerada um tesouro cultural por causa das suas formas de cozinhar, significados especiais, conhecimentos tradicionais tanto no preparo como na hora de comer. Cada região tem seus próprios alimentos, técnicas de preparo das refeições. A comida regional é importante para a identidade cultural, o desenvolvimento local, a inclusão social e para que as pessoas se sentem parte da sociedade. Apesar dos desafios da globalização e da industrialização, há um movimento crescente para resgatar e valorizar a comida local, para preservar a diversidade cultural, reconhecer as tradições de cada comunidade, fortalecendo a identidade cultural brasileira, além de cuidar do meio ambiente e promover o turismo gastronômico. (GOMES, 2004)

A alimentação vai além de satisfazer necessidades fisiológicas, está ligada às tradições, costumes e práticas culturais de cada grupo social. A alimentação é essencial para a identidade de um povo, refletindo sua história, modo de vida, crenças e valores. Os hábitos alimentares são influenciados por tradições transmitidas ao longo das gerações, e a comida se torna um símbolo cultural, ligada a rituais e celebrações, além de fortalecer os laços sociais. Valorizar e preservar as tradições culinárias é manter viva a história e a diversidade cultural de um povo. (COCA, 2016)

Nesse sentido, a preservação do alimento como cultura envolve a valorização e a proteção dos saberes tradicionais relacionados à produção, preparação e consumo dos alimentos. Isso implica no resgate e na valorização das técnicas de cultivo, dos modos de preparo, dos rituais alimentares e dos conhecimentos transmitidos de geração em geração. (CASTRO, 2003)

A preservação do alimento em seu aspecto cultura também tem uma dimensão socioeconômica, a partir da valorização da sua regionalização, em um país de dimensão continental, garante-se também o desenvolvimento perseguido pela constituição. A valorização da agricultura familiar, por exemplo, não é só uma maneira de empoderar os pequenos agricultores, mas também encurtar a distância entre o consumidor e o produtor. Ao valorizar os alimentos tradicionais, promove-se a agricultura familiar, a produção local e o comércio justo, contribuindo para a segurança alimentar e para a sustentabilidade das comunidades. (TRICHES, 2012)

Portanto, sob a perspectiva de Castro (2003), a preservação do alimento como cultura é fundamental para o fortalecimento das identidades culturais, para a promoção da diversidade alimentar e para a garantia do direito à alimentação adequada. Isso requer o reconhecimento da importância dos alimentos tradicionais, o incentivo à sua produção e consumo, bem como o respeito às práticas alimentares de cada comunidade, contribuindo para a construção de sociedades mais justas, saudáveis e culturalmente ricas. (WOLFF, 2015), o que também contribui para o desenvolvimento perseguido como objetivo da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 3º da norma constitucional.

1.2.2 Obrigações quanto ao direito fundamental á alimentação

Os direitos humanos impõem deveres ao Estado e responsabilidades a diversos atores sociais, incluindo indivíduos, famílias, comunidades locais, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil e setor privado. Essas obrigações e responsabilidades estão relacionadas à garantia e promoção desses direitos. Existem três níveis de obrigações estabelecidos em diferentes documentos internacionais de direitos humanos: o dever de respeitar, o dever de proteger e o dever de realizar. (BURITY et al., 2010).

O dever de respeitar implica ao Estado e outros atores sociais o dever de abstenção da prática de ações que violem os direitos humanos. O dever de proteção requer do Estado ações para prevenção das violações e garantias às pessoas contra tais violações. O dever de realizar implica ao Estado a adoção de medidas positivas para garantia da plena realização destes direitos, como políticas públicas, programas e destinação de recursos adequados para sua efetivação. Essas obrigações e responsabilidades visam assegurar a efetivação destes direitos e protegidos e promovidos, permitindo que todas as pessoas desfrutem de uma vida digna, igualdade e liberdade. (BURITY et al., 2010).

As violações do direito humano à alimentação adequada são uma realidade presente em muitos países ao redor do mundo. De acordo com o último levantamento da FAO, de 2020, aproximadamente 690 milhões de pessoas ainda sofriam de fome crônica globalmente. Além disso, há casos em que o direito à alimentação é violado em situações de conflito armado, desastres naturais e crises econômicas, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade das populações mais pobres e marginalizadas. (FAO 2020)

Uma das principais causas da violação desse direito é a desigualdade social e econômica. A concentração de renda e a falta de políticas públicas efetivas de combate à pobreza e à desigualdade de renda contribuem para a insegurança alimentar e a fome. A falta de acesso a recursos, como terra, água, sementes e tecnologias agrícolas, também pode limitar a capacidade das pessoas de produzirem ou adquirirem alimentos suficientes para suprir suas necessidades. (SOARES et al. 2020).

A violação do direito humano à alimentação vai além da falta de alimentos e está relacionada a estruturas sociais, econômicas e políticas que perpetuam a desigualdade. A concentração de terras, a exploração econômica, a pobreza e a exclusão social são fatores fundamentais nessa violação. É necessário adotar uma abordagem holística, que não apenas garanta acesso aos alimentos, mas também transforme as estruturas socioeconômicas que perpetuam a fome e a desigualdade. São urgentes ações concretas, como políticas de

redistribuição de terras e acesso a recursos produtivos, para promover a justiça social e garantir o direito humano à alimentação. (CASTRO, 1946)

Os Estados têm a responsabilidade de adotar medidas adequadas para garantir a realização do direito humano à alimentação, incluindo a implantação de políticas públicas que promovam a produção agrícola sustentável, o combate à pobreza e a desigualdade, o acesso equitativo a recursos e a criação de sistemas alimentares justos e inclusivos. Organizações internacionais, como a FAO e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, desempenham um papel importante na monitorização e promoção do direito à alimentação a nível global, incentivando os Estados a adotarem políticas e medidas eficazes para combater a violação desse direito. (ROCHA, 2021)

Estamos diante de uma questão complexa e multifacetada que requer a adoção de medidas por parte de diversos atores. Os Estados têm a obrigação primordial de garantir esse direito, mas outros atores também têm um papel importante a desempenhar na sua realização. A adoção de políticas e práticas que promovam a sua realização de forma adequada é essencial para a garantia da sobrevivência e o bem-estar de todas as pessoas. (CASTRO, 1946)

Para melhor compreensão do objeto do nosso estudo vamos agora passar a análise da Segurança Alimentar.

2 SEGURANÇA ALIMENTAR

A segurança alimentar é um conceito amplo que engloba a disponibilidade, o acesso, a utilização e a estabilidade dos alimentos necessários para uma alimentação saudável e satisfatória. Segundo a FAO, a segurança alimentar existe quando todas as pessoas têm acesso físico, econômico e social a alimentos seguros e nutritivos que atendam às suas necessidades alimentares e preferências culturais (FAO, 1996).

O conceito de segurança alimentar não se limita apenas à disponibilidade de alimentos, mas também à sua acessibilidade, ou seja, à capacidade das pessoas de obterem alimentos de forma regular e consistente, sem comprometer o acesso a outros bens e serviços essenciais. Isso implica em garantir que os alimentos sejam acessíveis tanto em termos geográficos, com a disponibilidade de mercados e infraestrutura adequados, quanto em termos econômicos, com preços acessíveis e renda suficiente para adquiri-los. (WEINBERGER, 2015)

Esse conceito se baseia em quatro pilares fundamentais: disponibilidade, acessibilidade, utilização e estabilidade. A disponibilidade refere-se à existência de alimentos em quantidade e variedade adequadas para atender às necessidades da população. A acessibilidade envolve a capacidade das pessoas de obterem alimentos por meio de recursos financeiros, sistemas de distribuição eficientes e políticas adequadas. A utilização está relacionada ao aproveitamento adequado dos alimentos, garantindo uma dieta equilibrada e uma boa absorção de nutrientes. Por fim, a estabilidade diz respeito à capacidade de manter a segurança alimentar ao longo do tempo, considerando fatores como sazonalidade, mudanças climáticas e choques econômicos (FAO, 2014).

A segurança alimentar é fundamental para a promoção da saúde e o desenvolvimento sustentável das sociedades. Ela está diretamente ligada à erradicação da fome, à redução da desnutrição e à melhoria da qualidade de vida das populações. Além disso, a segurança alimentar também está intimamente relacionada a outros objetivos globais, como a erradicação da pobreza, a promoção da igualdade de gênero e o uso sustentável dos recursos naturais (FAO, 2020).

O terceiro artigo da lei número 11.346 de 2006, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece que:

A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base as

práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitam a diversidade cultural e que sejam sociais, econômicas e ambientalmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

O Estado desempenha um papel fundamental na busca pela segurança alimentar. Isso envolve a cooperação entre governos, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado para criar políticas, programas e estratégias que garantam uma produção, distribuição e acesso justos aos alimentos. É essencial levar em consideração as diferenças culturais, econômicas e ambientais de cada região ao abordar a segurança alimentar. Além disso, é crucial fortalecer a capacidade dos sistemas alimentares para lidar com desafios como mudanças climáticas e crises econômicas, garantindo um suprimento constante de alimentos. Ao adotar uma governança eficaz, adaptar-se às necessidades locais e promover a resiliência dos sistemas alimentares, podemos avançar na busca por segurança alimentar sustentável em todo o mundo (OSTROM et al., 2012).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR

A ideia de segurança alimentar como direito autônomo foi influenciada por mudanças nas preocupações e abordagens relacionadas à disponibilidade e ao acesso de alimentos ao longo do tempo. A busca por alimentos é uma necessidade fundamental, no entanto, somente no século XX o termo segurança alimentar começou a ser utilizado de forma mais ampla.

Após a Segunda Guerra Mundial, com o crescimento populacional e a preocupação global com a fome, houve um foco maior na produção de alimentos para garantir a segurança alimentar das populações. Houve avanços na agricultura e adoção de tecnologias agrícolas modernas para aumentar a produtividade (PINSTRUP-ANDERSEN, 2009).

A Segunda Guerra Mundial fez com que a segurança alimentar emergisse como uma preocupação estratégica para os Estados Unidos, que buscavam conter a influência comunista. A fome, a pobreza e a miséria passaram a ser identificadas como fatores de instabilidade social que poderiam desencadear processos revolucionários. Nesse contexto, a atenção a este direito numa perspectiva internacional tornou-se um elemento relevante nas disputas geopolíticas globais (SILVA, 2012).

Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) uma organização internacional dedicada ao combate à fome e promoção da segurança alimentar. Inicialmente, o enfoque da segurança alimentar estava voltado para a

estocagem e adequação dos alimentos, com menos atenção aos aspectos relacionados ao bem-estar humano (VALENTE 2002).

A partir da década de 1970, com uma maior conscientização sobre as desigualdades sociais e a relação entre fome e pobreza, a segurança alimentar começou a ser vista como uma questão de acesso equitativo aos alimentos, o que vai muito além da produção somente (CANESQUI, 2005).

O Banco Mundial redefiniu em 1986 segurança alimentar como o acesso por todas as pessoas, em todos os momentos, à quantidades suficientes de alimentos para uma vida ativa e saudável. Essa nova definição influenciou a compreensão adotada pela FAO, que hoje considera a segurança alimentar com base nesses princípios (VALENTE 2002).

Na década de 1990, a segurança alimentar passou a ser abordada de forma mais abrangente, incorporando não apenas a disponibilidade e o acesso aos alimentos, mas também aspectos relacionados à qualidade nutricional, à sustentabilidade ambiental e à saúde (FAO, 1996)

2.2 INSEGURANÇA ALIMENTAR

A insegurança alimentar é uma questão complexa que abrange fatores econômicos, políticos, sociais e cultural. Milhares de pessoas em todo o mundo enfrentam a realidade da falta de acesso a alimentos nutritivos em quantidade suficiente, o que pode ter consequências devastadoras para sua saúde e bem-estar. A insegurança alimentar está diretamente relacionada à desigualdade social e à pobreza, que impedem o acesso a uma alimentação adequada. Além disso, fatores como o desemprego, a precarização do trabalho e a falta de políticas públicas eficazes para combater a fome e a desnutrição contribuem para a persistência desse problema. (TRETINI, 2017)

Podemos dividir a insegurança alimentar em três níveis, conforme proposto pela FAO em 1996: insegurança alimentar leve, moderada e grave. O primeiro nível de insegurança alimentar é a insegurança alimentar leve.

A insegurança alimentar leve ocorre quando há preocupação com a possibilidade de escassez de alimentos, mas a qualidade e quantidade de alimentos consumidos ainda são adequadas. As pessoas afetadas por esse nível de insegurança alimentar podem ter restrições financeiras que afetam a disponibilidade de alimentos, mas ainda conseguem atender suas necessidades nutricionais. (FAO 1996)

A insegurança alimentar moderada ocorre quando há restrições significativas no acesso aos alimentos, o que pode afetar a qualidade e quantidade da dieta das pessoas (FAO, 1996; Salles-Costa et al., 2008). Já a insegurança alimentar grave é caracterizada pela falta de acesso aos alimentos básicos necessários para sobreviver, o que pode levar à desnutrição, doenças e morte (FAO, 1996; ONU, 2020).

A insegurança alimentar leve pode ser causada por vários fatores, incluindo desemprego, baixa renda, aumento dos preços dos alimentos e falta de acesso a mercados ou serviços de alimentação. Já a insegurança alimentar moderada pode ser causada por fatores como desemprego, baixa renda, instabilidade política e conflitos armados (Salles-Costa et al., 2008). O nível insegurança alimentar grave é causada por fatores como conflitos armados, desastres naturais, pobreza extrema e desigualdade social (FAO, 1996; ONU, 2020).

A grave insegurança alimentar é caracterizada pela falta de alimentos para os membros da família, resultando em situações de fome. Segundo o autor Conti (2009, p.15), existe uma estreita relação entre pobreza, desnutrição, fome e insegurança alimentar, embora cada um desses conceitos possua suas próprias definições. De acordo com Conti (2009, p.15), esses problemas estão interligados, uma vez que a "pobreza absoluta ocorre quando as pessoas são privadas dos recursos básicos necessários para uma vida digna, tais como alimentação, saúde, habitação, vestuário, educação, transporte e segurança, devido à falta ou insuficiência de renda. ”

Essa interconexão entre pobreza, desnutrição, fome e insegurança alimentar traz consigo consequências profundas para a saúde e o bem-estar das pessoas afetadas. A falta de acesso a alimentos adequados e nutritivos compromete a nutrição e o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional dos indivíduos, principalmente das crianças. A desnutrição resultante pode levar a um enfraquecimento do sistema imunológico, aumento da suscetibilidade a doenças, déficits cognitivos e dificuldades de aprendizado. (CONTI, 2009)

Além disso, a insegurança alimentar grave também implica, em muitas das vezes, em um ciclo de pobreza persistente. A falta de nutrição adequada prejudica a saúde e a energia necessárias para trabalhar, estudar ou buscar oportunidades de emprego. Isso perpetua a condição de escassez de recursos, dificultando a superação da pobreza e a quebra do ciclo vicioso. (HIRAI, 2009)

A fome, como uma das consequências da insegurança alimentar grave, é uma preocupação central que merece uma atenção específica. Estudos da FAO e da Organização Mundial da Saúde (OMS), têm mostrado que a fome prolongada e persistente está associada a uma série de efeitos adversos à saúde e ao desenvolvimento humano. A falta de acesso regular

a alimentos suficientes e nutritivos resulta em déficits calóricos significativos, levando a um estado de subnutrição e desequilíbrio nutricional. Essa condição pode levar à deterioração do estado de saúde, perda de peso excessiva, fragilidade física e comprometimento do sistema imunológico, tornando os indivíduos mais suscetíveis a doenças e infecções. (FAO, 2020).

A fome não é diagnóstico registrado nos prontuários de atendimento ou nos certificados de óbito. E o cotidiano da exclusão além da fome, está associado a uma maior vulnerabilidade às mortes e doenças por grupos de causas relacionadas com a violência” A questão da fome não é tão simples quanto à mídia transmite, em oferecer alimento e pronto, já é o suficiente, é muito mais complexo. (1992, p.42 apud GONÇALVES; CAMPOS; SARTI, 2011, p.94)

Períodos de insegurança alimentar também podem ocorrer devido a influências externas, como mudanças sazonais no clima, e fatores internos, como o desperdício de alimentos. Essas situações podem se prolongar se não houver a capacidade de controle e ação para reduzi-las. É fundamental criar medidas que permitam lidar com esses desafios, buscando minimizar os seus impactos para que não se torne condição persistente. (MESQUITA, 2015).

É importante destacar a necessidade de abordar as causas subjacentes da fome, como a desigualdade social e econômica. A promoção da justiça social, a equidade de gênero e o acesso a recursos produtivos são fundamentais para romper o ciclo de pobreza e insegurança alimentar. (SILVA, 2019)

2.2.1 Soberania alimentar

A soberania alimentar é um conceito que surgiu nos anos 1990, a partir da luta de agricultores e organizações sociais contra os modelos de produção e consumo de alimentos predominantes. É uma resposta às consequências negativas da globalização e das políticas neoliberais na agricultura. Essas políticas levaram ao aumento da industrialização agrícola, à abertura do comércio internacional e à dependência de alimentos importados, prejudicando os pequenos agricultores. A soberania alimentar busca garantir o direito das comunidades locais de decidirem sobre suas próprias políticas agrícolas e alimentares, valorizando práticas tradicionais e promovendo a segurança alimentar local. Foi formulado e popularizado pela Via Campesina, uma aliança global de organizações camponesas e indígenas. (FAO-2004)

A soberania alimentar é um conceito que enfatiza o direito dos povos e das nações de determinar suas próprias políticas e estratégias relacionadas à produção, distribuição e consumo de alimentos. Esse conceito defende a autonomia e a capacidade dos países em

garantir a segurança alimentar e nutricional de suas populações, respeitando suas culturas, tradições e sistemas agrícolas, o que coloca as comunidades locais no centro das decisões, promovendo a sustentabilidade, a equidade e a justiça social nas questões alimentares. (FAO 2004)

A sua busca é um desafio ao modelo dominante da agricultura industrial e a busca para promover práticas como a agricultura familiar. Um ponto importante é o poder nas cadeias alimentares, isso porque, grandes empresas têm mais influência que pequenos produtores e consumidores, o que compromete a soberania alimentar que busca equilibrar essas relações de poder, diminuindo desigualdades e injustiças. (BERNSTEIN, 2015)

A noção de comida dentro deste conceito é vista como um bem social e não apenas como uma mercadoria. Defende a comida como um direito humano fundamental e não como apenas como um produto para ser comercializado. A comida é vista como uma fonte de saúde, bem-estar e conexão com a natureza e a comunidade, sendo considerado um elemento essencial para a construção de sociedades justas. “A soberania alimentar é lida como uma resistência a esse processo e tem sido construída pelo protagonismo de uma grande diversidade de sujeitos como movimentos socioespaciais e socioterritoriais, ONGs, governos e demais instituições”. (COCA, 2016, p. 16).

Dentro deste contexto ela é fundamental para garantir o direito humano à alimentação adequada. Envolve políticas agrícolas e alimentares que buscam combater a fome e as desigualdades alimentares, promovendo a justiça social. Isso requer sistemas de produção e distribuição mais equitativos, priorizando as populações vulneráveis. Somente com a sua plena adoção poderemos combater a fome e a desnutrição de forma eficaz, o que demanda o envolvimento de governos, organizações da sociedade civil e setores privados em um esforço conjunto pela segurança alimentar e justiça social. (CASTRO, 1956)

Castro sustenta que a fome não é resultado de causas naturais ou escassez de alimentos, mas sim de fatores externos, como desigualdade social, pobreza e desestruturação econômica. Ele argumenta que políticas econômicas injustas, concentração de terra, falta de acesso aos recursos produtivos e desigualdade na distribuição de renda são os principais responsáveis pela fome. Segundo sua visão, a fome é uma consequência da marginalização e exclusão de certas camadas da população, que não tem meios de obter alimentos em quantidade suficiente para suprir suas necessidades básicas. Enfatiza o mesmo autor que a fome não é um fenômeno natural, mas sim uma questão política e social que pode ser combatida por meio de políticas públicas voltadas para a justiça social e a redistribuição de

recursos. Ele conceitua fome como um fenômeno coletivo que afeta grupos populacionais vulneráveis de forma ampla e sistêmica.

O que tentaremos mostrar é que, mesmo quando se trata da pressão modeladora de forças econômicas ou culturais, elas se fazem sentir sobre o homem e sobre o grupo humano, em última análise, através de um mecanismo biológico: através da deficiência alimentar que a monocultura impõe, através da fome que o latifúndio gera, e assim por diante. (CASTRO, 1967, p. 20).

A alimentação deve ter uma abordagem que valoriza a diversidade, a sustentabilidade e o controle das comunidades locais sobre seus sistemas alimentares. É de suma importância proteger e promover a diversidade de sementes e culturas alimentares, adotar práticas agrícolas sustentáveis, como a agroecologia, e envolver ativamente as comunidades nas decisões relacionadas à produção e distribuição de alimentos. Essas medidas são fundamentais para garantir a segurança alimentar e a preservação dos recursos naturais. (SHIVA, 1993)

Alcançar a soberania alimentar requer ações abrangentes e transformadoras. É fundamental fortalecer a agricultura familiar e camponesa, promover a agroecologia, fortalecer organizações e movimentos sociais, reformar políticas agrícolas e comerciais para promover a justiça e equidade, e adotar uma abordagem holística que reconheça as interconexões entre alimentação, saúde, meio ambiente e justiça social. Essas medidas contribuem para sistemas alimentares mais justos, sustentáveis e inclusivos, onde as comunidades têm controle sobre suas próprias políticas agrícolas e alimentares, garantindo o direito humano à alimentação adequada. (PEREIRA, Zefa Valdivina et al.2020).

Dentro deste contexto, é importante analisarmos o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional proposto pelo Brasil.

2.2.2 Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)

Criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) é uma estrutura governamental que reúne políticas, diretrizes, programas e ações coordenadas com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação adequada. Seu propósito principal é promover a segurança alimentar e nutricional, assegurando que todas as pessoas tenham acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e com valor nutricional adequado para uma vida saudável.

Este sistema busca integrar diferentes setores, tanto governamentais quanto da sociedade civil, por meio de mecanismos de articulação, participação social e coordenação interinstitucional. Seus princípios fundamentais incluem a soberania alimentar, o direito humano à alimentação adequada, a participação social e a sustentabilidade, em uma abordagem abrangente e holística para que trata da questão visando melhorar a qualidade de vida e promover a igualdade de acesso a alimentos saudáveis para todos os cidadãos. (BRASIL, 2010b).

Conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), estabelece as bases e diretrizes para a formulação e implantação das políticas e ações voltadas para a segurança alimentar e nutricional no país, além de determinar a estrutura do sistema, com a participação de diversos órgãos governamentais e instâncias de controle social.

O SISAN é composto por diferentes componentes, como o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, os Fundos de Segurança Alimentar e Nutricional, as instâncias de monitoramento e avaliação, entre outros. Esses componentes têm a finalidade de articular as políticas públicas, os programas e as ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, promovendo a interação entre os diversos atores e fortalecendo a governança nessa área. (BRASIL, 2013).

É orientado por princípios fundamentais que regem suas ações e políticas, que tem como objetivo assegurar a efetividade e a abrangência do sistema, conforme dispõe o artigo 4º:

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - o direito humano à alimentação adequada; II - a soberania alimentar; III - a realização de ações intersetoriais no âmbito das políticas sociais básicas; IV - a segurança alimentar e nutricional como condição para a realização dos direitos de cidadania; V - a participação social na formulação, na implementação e no monitoramento de políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional; VI - a transparência e o controle social na gestão das políticas de segurança alimentar e nutricional.

Esses princípios, juntamente com outros que possam ser adotados em âmbito nacional, visam orientar e promover a efetiva concretização do SISAN, garantindo o direito à alimentação adequada e contribuindo para a construção de sistemas alimentares mais justos, saudáveis e sustentáveis. (PINHEIRO, 2008).

O cumprimento do SISAN requer ações integradas e coordenadas entre os diferentes níveis de governo, desde o governo federal até os governos estaduais e municipais. Além disso, é necessário fortalecer a capacidade institucional e técnica dos atores envolvidos, promover a educação alimentar e nutricional, incentivar a produção de alimentos saudáveis e sustentáveis, e monitorar constantemente os indicadores de segurança alimentar e nutricional para identificar lacunas e direcionar as políticas de forma eficaz. (VALENTE e BEGHIN, 2006).

As políticas públicas desempenham um papel essencial na realização efetiva do SISAN. A existência de sistemas em níveis nacional, estadual e municipal permitem interações entre diferentes níveis de governo e a sociedade. Essas interações promovem a colaboração, influência e participação de diferentes setores e sistemas de políticas públicas na busca por melhores condições no sistema, com o objetivo de garantir o acesso a alimentos de qualidade, nutrição adequada e segurança alimentar para todos. (BURLANDY et al, 2006).

O SISAN proposto pelo Brasil é uma iniciativa fundamental para enfrentar os desafios relacionados à segurança alimentar e nutricional. Através da integração de diferentes atores e níveis de governo e a formulação de políticas públicas efetivas. Essas políticas são essenciais para garantir o acesso a alimentos de qualidade, nutrição adequada e segurança alimentar para todos os brasileiros. No próximo capítulo, será explorado o papel das políticas públicas no Brasil, demonstrando como elas podem influenciar e contribuir para a construção de um sistema alimentar mais justo e saudável.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS

O Brasil possui um histórico significativo na efetivação e execução de políticas públicas de alimentação e nutrição ao longo dos anos. Desde o início do século XX, o país tem buscado abordar questões relacionadas à segurança alimentar, nutrição adequada e promoção da alimentação saudável. Na década de 1930, Josué de Castro desempenhou um papel fundamental ao trazer à tona a compreensão de que a fome não era um fenômeno natural, mas sim um problema social. Essa visão influenciou a adoção de políticas sociais voltadas para o combate à fome e à desnutrição. (CASTRO, 1984).

Durante o governo de Getúlio Vargas, na mesma década, foram estabelecidos os primeiros programas sociais de alimentação no país. O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), criado em 1940, tinha como objetivo fornecer refeições, educação alimentar e apoio de formação pessoal para os trabalhadores. Nos anos seguintes, foram acrescentadas outras políticas e programas voltados para a alimentação e nutrição. Na década de 1950, foi criado o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que garante a oferta de refeições saudáveis nas escolas. O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado na década de 1970, visa melhorar a alimentação dos trabalhadores por meio de subsídios. (HAACK, 2018).

Nos anos 2000, o governo de Luiz Inácio Lula da Silva implementou programas de transferência de renda, como o Bolsa Escola e Bolsa Alimentação, e criou o Programa Fome Zero, com o objetivo de combater a fome e a extrema pobreza no Brasil. O Programa Bolsa Família, criado em 2004, unificou os programas de transferência de renda existentes, garantindo acesso a direitos sociais como educação e saúde para a população carente. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) foi retomado nesse período, desempenhando um papel importante no monitoramento da insegurança alimentar. Essas políticas sociais contribuíram para reduzir a prevalência da insegurança alimentar no país, proporcionando acesso a alimentos e promovendo a inclusão social. (SANTOS, 2021).

Em 2006, com a criação da LOSAN, reconhece-se de forma legal o direito humano à alimentação adequada e criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que busca elaborar ações e integrar políticas em nível nacional. (LEI 11.346).

Entre 2003 e 2014, o Brasil se destacou na criação de políticas públicas de alimentação e nutrição, resultando na redução da fome e da pobreza extrema, deixando o mapa da fome. Medidas como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o

Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e os Restaurantes Populares foram fundamentais nesse processo. O PNAE fortaleceu a alimentação escolar e apoiou a agricultura familiar. O PAA promoveu a inclusão social e beneficiou agricultores e pessoas em vulnerabilidade. Os Restaurantes Populares ofereceram refeições de qualidade a preços acessíveis. Essas políticas contribuíram para garantir alimentação adequada, fortalecer a agricultura familiar e combater a fome e a pobreza extrema no país. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2007).

Entre 2013 e 2018 a situação do Brasil piorou, em razão do enfrentamento de crises econômicas e políticas que pioraram a situação da insegurança alimentar da população. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) mostraram um aumento na insegurança alimentar. Cortes orçamentários comprometeram a atuação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e fragilizaram as políticas sociais e de alimentação, o que resultou em um aumento na insegurança alimentar e comprometeu o direito humano à alimentação adequada. (IBGE, 2020)

Em 2019, durante o governo de Jair Bolsonaro, o CONSEA foi extinto impactando negativamente o SISAN e as políticas sociais e de alimentação no Brasil. A situação da fome se agravou ainda mais com a chegada da pandemia de COVID-19, elevando a desigualdade social no país. Pesquisas da REDE PENSSAN apontam que mais da metade da população brasileira passou por algum nível de insegurança alimentar em 2020, e cerca de 19 milhões de pessoas passaram. (REDE PENSSAN, 2020) Em 2022, esses números aumentaram para 125,2 milhões de pessoas em insegurança alimentar e 33 milhões em situação de fome. Essa crise exige ações urgentes para garantir o direito humano à alimentação adequada e reduzir a desigualdade social. (REDE PENSSAN, 2022)

Para o enfrentamento dessa situação as políticas públicas são ferramentas essenciais do Estado para garantir e promover os Direitos Humanos, e avançar na direção da justiça social, o que promove também o fortalecimento e a consolidação da democracia.

É evidente que a volta da fome em níveis elevados exige uma resposta imediata e efetiva por meio da intensificação e ampliação das políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e daquelas voltadas ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) estão inseridas no âmbito da segurança alimentar e podem abranger diversas áreas do governo federal. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA) desempenhava um papel de articulação e integração dessas políticas de diferentes maneiras.

3.1.1 Bolsa família

Criado em 20 de outubro de 2003 para ajudar as famílias brasileiras que vivem em situação de pobreza, o Bolsa Família C é um programa que fornece assistência financeira direta, e tem como objetivo combater a miséria, a pobreza e a extrema pobreza. Busca garantir uma renda mínima para famílias em situação de vulnerabilidade, permitindo que tenham condições básicas de sobrevivência e busquem uma vida mais independente. O programa também se destaca pela gestão descentralizada e pela colaboração de diferentes setores, visando uma abordagem mais abrangente e eficaz. (SOUZA et al, 2013).

O programa também enfrenta críticas relacionadas à dependência do benefício, possíveis casos de fraude e a necessidade de políticas complementares. É importante que o programa seja constantemente avaliado e aprimorado, considerando as necessidades das famílias beneficiadas e buscando soluções mais abrangentes e sustentáveis para combater a pobreza (WEISSHEIMER, 2006).

A gestão do Programa Bolsa Família é baseada em princípios de descentralização e intersetorialidade, o que significa que o programa é coordenado em todos os níveis de governança, em uma articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, buscando com isso uma gestão mais próxima das necessidades e realidades locais.

No âmbito federal, o Ministério da Cidadania é responsável por coordenar e monitorar o programa, estabelecendo diretrizes e regulamentos. Os estados e municípios têm a responsabilidade de executar e operacionalizar o programa em suas respectivas regiões, identificando as famílias elegíveis, realizando o cadastramento e efetuando os pagamentos. (MDS, 2015)

Em 2021 no Governo de Jair Bolsonaro o programa foi substituído pelo Auxílio Brasil, por meio da Medida Provisória (MP) nº 1.061 e com a implantação das seguintes mudanças como os critérios de elegibilidade em comparação com o Bolsa Família. Famílias em situação de pobreza só se qualificavam para o benefício se tiverem gestantes ou pessoas com menos de 21 anos entre seus membros. Em termos de limites de renda, o limite para extrema pobreza era de até R\$ 100 por pessoa, enquanto para pobreza era de até R\$ 200 por pessoa.

Com a eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e a edição da Medida Provisória nº 1.164, de 02 de março de 2023, o Bolsa Família volta à antiga nomenclatura, mas com a reestruturação, que agora passa a ser vinculado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, além de medidas que estabelecem quatro eixos principais para o programa, que foram redesenhados visando melhorias e efetividade:

I-prioridade e respeito aos que precisam de mais proteção; II - garantia de renda e ampliação da proteção de crianças na primeira Infância; III- aprimoramento do Cadastro Único para alcance dos que mais precisam de transferência de renda e; IV - fortalecimento da articulação federativa e intersetorial (Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Saúde, Educação e Trabalho, p. 01).

A tabela a seguir oferece uma comparação dos principais quesitos e mudanças entre o Auxílio Brasil (2021 e 2022) e o Bolsa Família (2023), incluindo o valor médio do benefício, os benefícios variáveis para diferentes grupos, a renda per capita máxima e o número de famílias atendidas pelo programa.

Quesito	Auxílio Brasil (2021 e 2022)	Bolsa Família (2023)
Valor médio do benefício	R\$ 607,57 (2022)	R\$ 670,49 (2023)
Benefício variável para crianças	R\$ 130 por criança entre 0 e 36 meses	R\$ 150 por criança entre 0 e 6 anos
Benefício variável vinculado ao adolescente	R\$ 48	R\$ 50 por criança ou adolescente entre 7 e 12 anos
Benefício variável vinculado à gestante	R\$ 130 por gestante, nutriz e/ou pessoas com idade entre 3 e 21 anos	R\$ 50 por gestante ou nutriz

Quesito	Auxílio Brasil (2021 e 2022)	Bolsa Família (2023)
Renda per capita máxima para ingressar no programa	R\$ 200 por pessoa	R\$ 218 por pessoa
Famílias atendidas pelo benefício	21,53 milhões (2022)	21,19 milhões (2023)

Fonte: Ministério do Da Cidadania.

Para participar do programa, as famílias precisam estar cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que é um sistema utilizado não apenas pela Bolsa Família, mas também por outros programas sociais. O Cadastro Único reúne informações socioeconômicas das famílias e é responsabilidade dos municípios realizar o cadastramento e manter os dados atualizados. (OLIVEIRA, 2023)

Segundo o Ministério da Cidadania, em 2017, cerca de 14 milhões de famílias foram atendidas pela Bolsa Família, em comparação com aproximadamente 7 milhões de famílias beneficiadas em 2004. O programa teve um impacto financeiro considerável, com despesas de aproximadamente R\$ 29 bilhões em 2017. (MDS 2019)

Em 2023 estima-se que o Bolsa Família atenda cerca de 21 milhões de famílias, de acordo com dados do IBGE de maio deste ano:

Tipo de Benefício	Quantidade
Pessoas	54.615.407
Famílias	21.249.015
Benefício Médio Mensal	R\$ 672,45
Valor Mensal Repassado	R\$ 14.100.224.092
Total de Benefícios do Bolsa Família	86.467.655
BPI Primeira Infância	3.314.031

Tipo de Benefício	Quantidade
BPI-PBF Primeira Infância - PBF	0
BCF Composição Familiar	24.422.420
BSP Superação da Extrema Pobreza	15.176.863
BCT Compensatório Transitório	2.895.123
BE Extraordinário	19.690.793
BAC Adicional Complementar	20.968.425

Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, SENARC, Demonstrativo Físico/Financeiro do Programa Bolsa Família.

Essa tabela apresenta os números e categorias correspondentes aos benefícios do programa Bolsa Família em maio de 2023.

O Bolsa Família é um programa de transferência condicionada de renda, o que significa que os beneficiários devem cumprir requisitos nas áreas de saúde e educação para receberem os recursos financeiros. Por exemplo, é necessário o acompanhamento pré-natal das gestantes e a atualização do cartão de saúde. Na área da educação, os beneficiários de 6 a 17 anos devem estar matriculados e manter uma frequência mínima de 85%. Embora o Bolsa Família tenha sido elogiado por combinar focalização e condicionalidades para reduzir a desigualdade de renda e melhorar a educação e a saúde, existem críticas sobre sua eficácia e sustentabilidade. Alguns apontam problemas de má gestão que limitam o impacto do programa. Também é mencionado que o valor do benefício pode não ser suficiente para retirar as famílias da situação de pobreza de forma definitiva. (SOARES; RIBAS; SOARES, 2009; SANTOS et al., 2014; ZIRMMERMANN; ESPÍNOLA, 2015; SCHMIDT, et al., 2017; RONZONI; CORREA, 2017)

3.1.2 Programa de aquisição de alimentos

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído em 2003, tem como objetivo impulsionar a agricultura familiar e combater a insegurança alimentar. Por meio do programa, as prefeituras, em parceria com instituições mediadoras, compram alimentos diretamente dos agricultores familiares, sem necessidade de licitação. Os preços são estabelecidos por cotação entre o maior e o menor valor. O PAA promove a remuneração dos

agricultores familiares, incentivando a produção local, e doa os alimentos às pessoas que precisam. (LOSAN, 2012)

O PAA foi estabelecido pela Lei 10.696/03 e teve uma alteração no seu artigo 19 pela lei 12.512/11. Em relação ao público-alvo do programa, existem dois grupos beneficiários: os fornecedores e os consumidores. Os fornecedores podem ser agricultores, silvicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e integrantes de comunidades quilombolas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei 11.326/06, que define as diretrizes da Agricultura Familiar. Por exemplo, para ser considerado agricultor familiar, é necessário que a área de terra não exceda 4 módulos fiscais. (LOSAN, 2012)

O PAA estabelece dois públicos beneficiários: os fornecedores (agricultores familiares) e os consumidores em situação de insegurança alimentar. Os fornecedores devem possuir uma Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), obtida por meio de entidades de assistência técnica e extensão rural, sindicatos de agricultores ou órgãos como INCRA e FUNAI. Já os consumidores podem participar ao procurar a assistência social em sua cidade ou utilizar os serviços de alimentação e nutrição disponíveis.

Através da compra direta de alimentos produzidos por agricultores familiares, o PAA busca garantir o acesso à alimentação adequada para pessoas em situação de insegurança alimentar. Ao mesmo tempo, o programa estimula a economia local, promove a inclusão social e contribui para o desenvolvimento sustentável da agricultura. O PAA visa reduzir o desperdício de alimentos, valorizar a diversidade da produção agrícola e incentivar práticas alimentares saudáveis. O Artigo 19, incisos III, IV e V, dispõem sobre seus objetivos.

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricionais, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares (BRASIL, 2003);

O PAA contribui para garantir a segurança alimentar. É uma importante ferramenta no combate à fome e à desnutrição, ao mesmo tempo em que impulsiona a inclusão social e econômica de agricultores familiares em todo o país (CAMARGO, 2013)

3.1.3 Programa restaurante popular

O Programa Restaurante Popular também é uma iniciativa governamental que oferece refeições saudáveis e de qualidade a preços acessíveis para a população de baixa renda. Esses restaurantes, administrados pelos governos estaduais, municipais ou pelo Distrito Federal, visam combater a fome, promover a segurança alimentar e nutricional, e melhorar a qualidade de vida das pessoas. Eles oferecem cardápios balanceados e variados, atendendo às necessidades nutricionais da população, e garantem que todos tenham acesso a uma refeição adequada, independentemente de suas condições financeiras. (GONÇALVES, 2011)

Promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), tem como propósito apoiar a criação de unidades de alimentação e nutrição em áreas urbanas, especialmente em locais com grande circulação de trabalhadores e pessoas em risco de insegurança alimentar, com destaque para municípios brasileiros com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O objetivo é oferecer refeições de qualidade a preços acessíveis, promovendo a segurança alimentar e nutricional e melhorando a qualidade de vida daqueles que enfrentam dificuldades em obter uma alimentação adequada. (MDS 2010)

Para a implantação de um restaurante popular são realizados estudos, por meio de pesquisas nas proximidades do local para identificar o perfil dos potenciais usuários. Essas pesquisas buscam informações sobre as condições socioeconômicas, hábitos alimentares, local e horário das refeições, ocupação e outros aspectos relevantes. Esses dados auxiliam na adequação do restaurante popular às necessidades e características da comunidade, garantindo uma oferta de refeições que atenda às demandas específicas dos usuários. (GONÇALVES, 2011)

O Restaurante Popular pode ser administrado pelo governo estadual ou municipal, bem como por organizações sem fins lucrativos. O Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) desempenha um papel fundamental no financiamento do programa, fornecendo recursos para sua instalação e operação. A função do MDS é garantir que os recursos sejam direcionados de forma adequada para apoiar a oferta de refeições acessíveis e de qualidade, promovendo a segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade. Sarti, Campos e Gonçalves definem a função do MDS :

Financiar a construção, reforma e conclusão de instalações prediais, a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo novos, a formação de equipes de trabalho, a formação e capacitação profissional na área de alimentos, com vistas a auxiliar nas políticas de inclusão social e geração de trabalho e renda. (GONÇALVES; CAMPO; SARTI, 2011, p.100)

O objetivo é apoiar políticas de inclusão social e geração de trabalho e renda por meio do fortalecimento e funcionamento adequado dos Restaurantes Populares. Essas ações são fundamentais para garantir que os restaurantes possam oferecer refeições de qualidade e acessíveis à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica. (SILVA, 2012, p.50)

Embora o Governo Federal, por meio do Ministério da Cidadania (antigo Ministério do Desenvolvimento Social - MSD), tenha desempenhado um papel importante na implementação e coordenação do programa, é fundamental mencionar que a execução efetiva dos Restaurantes Populares também depende da atuação dos estados e municípios. (GODOY, 2014)

Essa abordagem descentralizada permite que cada região adapte o programa às suas necessidades específicas, garantindo a inclusão social e a segurança alimentar. Os governos estaduais e municipais têm responsabilidades como definir critérios de elegibilidade, supervisionar as atividades, contratar equipes, fiscalizar a qualidade das refeições e estabelecer estratégias para manter os preços acessíveis. Enquanto isso, o Governo Federal, por meio do Ministério da Cidadania (anteriormente Ministério do Desenvolvimento Social - MSD), desempenha um papel de coordenação. A participação conjunta entre as esferas governamentais fortalece a articulação e promove a integração de políticas públicas, visando à inclusão social e à geração de trabalho e renda. (GODOY, 2014)

Atualmente, existem cerca de 135 unidades do Programa Restaurante Popular em todo o Brasil, com capacidade para servir até mil refeições por dia, cada uma. Embora qualquer pessoa possa fazer refeições nessas unidades, os valores das refeições são adaptados de acordo com o perfil de cada público atendido no local. A definição desses valores é de responsabilidade da administração dos restaurantes, que pode ser feita pelos governos municipais ou estaduais. Algumas prefeituras conseguem subsidiar parte do valor das refeições, e os preços geralmente variam entre R\$ 1 e R\$ 4, buscando torna-las acessíveis para a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica. (MDS 2022)

3.1.5 O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais é uma iniciativa do Governo Federal que busca estimular a geração de trabalho e renda de forma sustentável. Foi instituído pela Lei nº 12.512/2011 e regulamentado pelo Decreto nº 9.221/2017. Os principais objetivos do programa incluem promover a segurança alimentar e nutricional dos beneficiários, incentivar a participação em capacitações sociais, educacionais, técnicas e

profissionais, além de fomentar a organização associativa e cooperativa entre os beneficiários. A CAIXA atua como agente operador do programa, e os recursos para pagamento provêm da União, por meio do Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome. Através dessa iniciativa, busca-se fortalecer a agricultura familiar e contribuir para o desenvolvimento sustentável das atividades produtivas rurais. (CAIXA, 2023)

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais destina-se a famílias em situação de extrema pobreza que estão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Essas famílias devem estar engajadas em atividades agrícolas, como agricultores familiares, silvicultores, aquícultores, extrativistas e pescadores, ou pertencer a comunidades tradicionais e povos indígenas. Para participar do programa, é necessário assinar um termo de adesão que contém um projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas para sua concretização. O programa busca fornecer apoio financeiro e técnico para promover o desenvolvimento sustentável dessas atividades produtivas rurais, gerando trabalho e renda para as famílias beneficiárias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. (CAIXA 2023)

Há duas modalidades do Programa, as quais possuem perfil de público diferente. Modalidade tradicional: podem participar do programa as famílias do meio rural em situação de extrema pobreza (ou seja, que têm renda familiar mensal de até R\$ 89 por pessoa), residentes em todo o Brasil, as quais recebem benefício financeiro de R\$ 2.400,00. Modalidade semiárida: podem participar famílias na condição de pobreza (com renda familiar mensal de até R\$ 178 por pessoa), que possuem acesso a água para produção e residem na região do semiárido, as quais recebem benefício financeiro de R\$ 3.000,00. (MDS 2023)

O Programa de Fomento busca enfrentar o desafio de oferecer Assistência Técnica e Extensão Rural diferenciada, ou seja, adaptada às necessidades e particularidades dos agricultores familiares e das comunidades tradicionais. A valorização da agricultura familiar e o apoio às comunidades tradicionais são fundamentais para promover o desenvolvimento sustentável, reduzir a desigualdade e garantir a segurança alimentar e o bem-estar da população brasileira. (CARNEIRO, 2016)

4 A EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL

A efetividade das normas constitucionais é uma questão discutida no campo doutrinário, pois ainda se busca entender se a simples inclusão da palavra "alimentação" no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 é o suficiente para garantir o direito subjetivo de cada cidadão. Essa discussão é relevante para compreendermos como o direito à alimentação é assegurado e se sua proteção está sendo efetiva na prática.

Nesse caso, o debate gira em torno do alcance da norma constitucional sobre o direito à alimentação, se tem realmente o poder de fazer com que esse direito seja garantido na prática, de forma individual ou somente através de políticas públicas. A discussão se concentra na questão jurídica, ou seja, se é possível exigir que o Estado cumpra esse direito social, e quem é responsável por garantir isso no Brasil. (SILVA, 2008)

É importante lembrarmos que a eficácia social de uma norma constitucional refere-se à sua capacidade de ser efetivamente aplicada na realidade social, garantindo os direitos previstos na norma. No caso do direito à alimentação, discute-se se essa norma tem o poder de garantir o acesso adequado à alimentação na prática, ou seja, se é possível exigir do Estado sua efetivação (SILVA, 2008)

Existem correntes doutrinárias que argumentam que certos aspectos das normas constitucionais estão mais relacionados a programas políticos e éticos do que a valores jurídicos determinantes. Isso destaca a importância de analisar não apenas o texto da norma, mas também sua aplicação prática e impacto na sociedade. No contexto do direito à alimentação, é fundamental avaliar se as políticas públicas e ações estão realmente garantindo o acesso adequado aos alimentos e promovendo a segurança alimentar e nutricional da população. (BARROSO, 1990)

O Estado tem a responsabilidade principal de garantir que as pessoas tenham acesso a alimentos adequados, contudo, a efetividade do direito à alimentação depende do seu compromisso em agir de forma responsável e atender às necessidades da população (SIQUEIRA, 2013)

Os direitos sociais muitas vezes não são efetivados adequadamente, talvez seja por uma falta de vontade política do governo e a atuação do poder judiciário poderia suprir essa falta de vontade política. No entanto, a solução não está apenas na intervenção judicial para controlar e corrigir políticas públicas. A resposta adequada está em encontrar um equilíbrio entre os poderes, em que o judiciário desempenha um papel complementar, mas não exclusivo, na proteção dos direitos sociais. Essa abordagem busca evitar um ativismo

judicial excessivo e enfatiza a importância de uma atuação conjunta dos poderes para garantir a efetiva realização dos direitos sociais. (MARINONI,2003)

4.1 O PODER JUDICIÁRIO E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

O Poder Judiciário desempenha um papel importante ao conformar os valores constitucionais com a realidade social. Ele vai além de ser um simples aplicador da lei, exercendo uma atividade interpretativa em suas decisões. Os juízes têm a capacidade de adaptar os direitos sociais às necessidades da sociedade e promover a justiça e a equidade. No entanto, essa atuação não substitui a responsabilidade do poder público na criação de políticas públicas eficientes. O Judiciário complementa essa atuação ao corrigir omissões ou distorções na aplicação das políticas sociais, garantindo a efetivação dos direitos dos cidadãos. (MARTINEZ, 2005)

Ele não pode se manter inerte diante da ineficácia do legislador ou da omissão dos administradores públicos. Quando há violação da Constituição, o Judiciário tem o dever de agir e garantir o cumprimento das normas constitucionais. Sua atuação direta é fundamental para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. O Judiciário exerce o papel de guardião da Constituição, intervindo para corrigir omissões e assegurar a aplicação efetiva da lei. Sua atuação é essencial para manter o equilíbrio entre os poderes e garantir a proteção dos direitos dos indivíduos. (ALEXY, 2001)

Os direitos fundamentais, incluindo o direito à alimentação, são inerentes à condição humana e não dependem apenas da atuação do Estado para serem garantidos. Embora o Estado tenha certo grau de liberdade para escolher as melhores abordagens e políticas para concretizar esses direitos, sua responsabilidade em assegurá-los é inquestionável. (OLIVEIRA, 2007)

Por outro lado, a função jurisdicional é a de garantir o cumprimento das políticas públicas determinadas pela lei e pela constituição. Sua interferência se mostra importante quando as políticas são ineficientes ou quando há uma ausência completa de políticas para garantir um direito fundamental. A omissão do Estado em cumprir suas obrigações constitucionais pode ser considerada uma forma de política pública negativa. Neste sentido, é do judiciário a função de analisar se houve essa omissão que viola os direitos dos cidadãos e determinar as medidas necessárias para assegurar sua efetivação. (JUNIOR, 2005)

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal estabelece que nenhuma lei pode excluir a apreciação do Poder Judiciário quando há lesão ou ameaça a direito. Nesse

sentido, o judiciário desempenha um papel importante como intérprete constitucional, indo além de ser apenas um aplicador da lei. O juiz tem a responsabilidade de garantir que a Constituição não seja ignorada ou negligenciada diante das circunstâncias complexas e em constante mudança da realidade. Isso inclui também a análise de omissões por parte do legislador, pois a falta de ação legislativa pode ser prejudicial aos direitos dos cidadãos. O judiciário, ao exercer sua função interpretativa, contribui para a estabilidade e proteção dos princípios constitucionais em nosso país.

Em relação à insuficiência de políticas temos a Ação de Inconstitucionalidade (ADI) 1458 do STF que diz:

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetiva pelo poder Público [...]. As situações configuradas de omissão inconstitucional – ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário – refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se por isso mesmo à censura do Poder Judiciário (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2004, Data de Publicação: DJ 04/05/2004

Em relação aos direitos sociais à alimentação, podemos mencionar também a importante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 45, que tratou da intervenção do Poder Judiciário na criação de políticas públicas. Nessa decisão, o Ministro Celso de Mello fez considerações pertinentes sobre o assunto:

[...] Salientei, então, em tal decisão, que o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração (como o direito à educação, p. ex.) – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público [...]

As decisões proferidas nos casos em questão esclarecem os motivos pelos quais a garantia do direito à alimentação não pode ser negada, especialmente em situações de omissão do Estado, pois isso seria uma violação dos direitos e garantias previstos na Constituição. O direito à alimentação é considerado um direito prestacional, conforme Carvalho (2011, p.82),

isso significa que ele requer ação positiva por parte do Estado, e implica na sua responsabilidade em tomar medidas efetivas para garantir o acesso adequado à alimentação para todos os cidadãos. (CARVALHO 2011. p. 82)

Partido da premissa de que o direito à alimentação é um direito prestacional, ligado ao Estado Social, que envolve a responsabilidade do Estado em garantir o acesso adequado alimentação, o mesmo pode de fato ser exigido judicialmente para suprir a carência social. No entanto, sua proteção vai além do interesse individual, afetando toda a sociedade e envolvendo encargos sociais e políticas públicas efetivas. (SARLET, 2003)

Mesmo diante de todas as fundamentações sobre a importância do direito à alimentação ainda enfrentamos violações graves desse direito, o que gera um conflito entre o direito subjetivo do indivíduo de ser alimentado adequadamente e a obrigação do Estado de prover os meios para que isso aconteça. Esse conflito muitas vezes leva à judicialização do direito, ou seja, a busca por soluções por meio do sistema judicial. O papel da jurisdição é, então, pacificar essa relação conturbada entre o direito individual e o dever do Estado, buscando assegurar o direito à alimentação de forma justa e efetiva. (CÂMARA, 2011)

O papel da jurisdição nos casos de direitos sociais, como o direito à alimentação, é a busca de um equilíbrio entre a relação do Estado e a sociedade no cumprimento desses direitos. O Estado possui diferentes papéis e responsabilidades em relação aos direitos sociais, seja como legislador, reconhecendo direitos e obrigações, seja como poder judiciário, garantindo a aplicação das leis, ou como poder executivo, fornecendo prestações e serviços. A jurisdição atua como um mediador nesse processo, apontando o caminho preferencial com base na Constituição, buscando garantir que o Estado cumpra seu dever de prover os direitos sociais e proteger a dignidade e bem-estar da sociedade como um todo. (SARLET, 2003)

A situação envolvendo a efetivação dos direitos fundamentais, como o direito à alimentação, é complexa e envolve dois lados distintos. Por um lado, os administradores públicos muitas vezes argumentam a falta de recursos como justificativa para não garantir a efetividade desses direitos. Por outro lado, há os indivíduos que dependem da atuação do Estado para terem acesso a esses direitos, sendo considerados titulares desses direitos de acordo com a Constituição. (BRANDÃO, 2007)

Essa discussão de ideias gera um conflito entre a alegação de limitações financeiras por parte dos administradores e a necessidade urgente daqueles que dependem desses direitos para viver de forma digna. É importante ressaltar que os direitos fundamentais estão assegurados no texto constitucional e são considerados direitos aclamados pela sociedade. (BRANDÃO 2007)

Uma questão cruel dessa realidade é que as pessoas que sofrem com a falta de alimentação muitas vezes não têm conhecimento de que possuem um direito contra o Estado, que é responsável pela obrigação social de garantir o acesso à alimentação, conforme estabelecido na Constituição. (CAVALHEIRO, 2016)

A Constituição ocupa uma posição superior no sistema normativo e estabelece as obrigações primárias para todos, especialmente aquelas relacionadas ao Estado. Portanto, ao reconhecer o direito à alimentação como um direito social, o legislador constituinte demonstrou claramente que é responsabilidade do Estado garantir a prestação de alimentos. Isso significa que, antes mesmo da responsabilidade da família, é dever primordial do Estado assegurar o acesso à alimentação adequada para todos os cidadãos. (CAVALHEIRO, 2016)

No contexto do controle judicial constitucional das políticas relacionadas ao direito à alimentação, existem diversas possibilidades, como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança. Essas ferramentas jurídicas permitem que indivíduos ou grupos busquem a proteção de seus direitos e a garantia de políticas públicas efetivas nessa área. (DIMOULIS, 2011) O mecanismo constitucional de proteção do direito à alimentação é singular, pois é considerada uma cláusula pétreia, ou seja, uma disposição constitucional que não pode ser alterada ou reduzida pelo poder constituinte derivado reformador. Isso significa que a proteção constitucional dos direitos fundamentais, incluindo o direito à alimentação, pode ser ampliada, mas nunca diminuída. (DIMOULIS, 2011)

Essa característica ressalta a importância e a inviolabilidade do direito à alimentação como um direito fundamental garantido pela Constituição. Ela reforça o compromisso do Estado em promover políticas e ações que assegurem o acesso adequado à alimentação e a realização desse direito básico para todos os cidadãos. (MORAES, 2020)

A judicialização do direito constitucional à alimentação é um fenômeno que vem se consolidando cada vez mais. Isso significa que, diante da falta de efetividade das políticas públicas e do descumprimento do dever estatal de garantir o direito à alimentação, os indivíduos estão recorrendo ao Poder Judiciário em busca de soluções. Essa tendência se manifesta principalmente por meio de discussões jurídicas fundamentadas em leis infraconstitucionais, que detalham os direitos e as obrigações relacionados à alimentação. (SARLET, 2020)

É importante compreender que tais requisitos burocráticos impostos pelas leis não devem ser entendidos como barreiras intransponíveis para o exercício do direito à alimentação. A Constituição brasileira estabelece o direito à alimentação como um direito fundamental, e sua efetivação não deve ser condicionada a formalidades excessivas. É

necessário um amadurecimento do sistema jurídico e da compreensão dos operadores do direito para reconhecer que o acesso à alimentação é um direito básico do cidadão, que deve ser garantido independentemente de obstáculos burocráticos. (SARLET, 2020)

...

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar as principais políticas públicas relacionadas à garantia do direito fundamental à alimentação e à segurança alimentar, podemos observar que elas desempenham um papel importante no combate à fome e à insegurança alimentar. Essas políticas representam uma abordagem positiva por parte do Estado para cumprir sua obrigação de garantir os direitos sociais. No entanto, é necessário destacar que alguns ajustes ainda são necessários para assegurar plenamente o direito à alimentação.

Apesar dos esforços do Estado, existem questões que ainda precisam ser aprimoradas para garantir que os programas voltados para a segurança alimentar alcancem seus objetivos de forma efetiva. Isso envolve o aprimoramento das condicionalidades que permitem o acesso e a manutenção das pessoas em situação de vulnerabilidade nos programas propostos, a adaptação das estratégias de implantação a ampliação do acesso a grupos vulneráveis e a promoção de medidas para combater a desigualdade e a exclusão social.

É fundamental que as políticas públicas sejam constantemente revisadas e aperfeiçoadas, levando em consideração as necessidades reais das pessoas em situação de insegurança alimentar. Só assim será possível garantir que o direito à alimentação seja plenamente assegurado, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, bem como permitir que a democracia de fato se consolide

Nota-se diferentes programas que buscam incentivar e implementar auxílios que garantam a alimentação da população em situação de vulnerabilidade, o que vai desde apoio aos agricultores familiares na produção de alimentos, passa pelo fornecimento direto de alimentos para as pessoas que dele necessitam, transferência direta de renda, dentre outros.

Dentre estes destaca-se o apoio à agricultura familiar, que visa incentivar os agricultores a produzirem alimentos de forma sustentável e garantir-lhes oportunidades de venda seus produtos. Isso não apenas ajuda as famílias a aumentarem sua renda, mas também contribui para a segurança alimentar das próprias famílias, uma vez que podem também consumir os alimentos cultivados, além de garantir também a preservação da cultura local. Outra estratégia é a criação de programas de aquisição de alimentos, nos quais o governo compra os alimentos produzidos pelos agricultores familiares e os destina a instituições e programas sociais, como os Restaurantes Populares. Esses programas oferecem refeições acessíveis e de qualidade para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Essas iniciativas, em conjunto com o Programa Bolsa Família, que é um programa de transferência de renda direta para famílias em situação de vulnerabilidade, têm o objetivo

de combater a insegurança alimentar e promover a garantia do direito à alimentação. Ao apoiar tanto os agricultores quanto as famílias necessitadas, esses programas contribuem para a promoção de uma alimentação adequada e saudável para todos.

Apesar da importância dos programas para a garantia da segurança alimentar brasileira, o país ainda sofre com a fome. O Brasil ocupa a 94ª posição no Mapa da fome, que é um indicador utilizado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para identificar os países com altos índices de insegurança alimentar e desnutrição.

A pandemia de COVID-19 trouxe desafios significativos para a segurança alimentar no país. As medidas de restrição e as consequências econômicas da crise afetaram a renda e o acesso a alimentos de muitas famílias brasileiras, especialmente as mais vulneráveis. Houve um aumento significativo da demanda por assistência alimentar e um impacto negativo na capacidade de produção e distribuição de alimentos.

Nesse contexto, é fundamental que o governo e a sociedade estejam atentos e adotem medidas eficazes para prevenir o aumento da insegurança alimentar e garantir o acesso adequado a alimentos para todos os brasileiros. Isso envolve o fortalecimento e a ampliação de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, além de investimentos em agricultura familiar, segurança alimentar e nutricional, e políticas públicas que promovam a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

É fundamental monitorar de perto a situação da segurança alimentar no país, garantir a transparência e a disponibilidade de dados atualizados, e promover ações efetivas para combater a fome e a desnutrição, especialmente em momentos desafiadores como o enfrentamento da pandemia.

Em relação a judicialização do direito fundamental a alimentação a conclusão foi de que a mera previsão constitucional do direito à alimentação é suficiente para que sejam acionados mecanismos judiciais a fim de compelir o Estado a cumprir seu dever nessa área. A Constituição possui eficácia plena em todas as suas normas, que não podem ser restringidas por lei quando seu alcance é abrangente. Especialmente no caso dos benefícios assistenciais e da distribuição de renda, esses direitos são vistos como fundamentais para garantir a dignidade humana, e sua interpretação mais democrática vai além da perspectiva econômica.

Quando as políticas públicas voltadas para o direito à alimentação não alcançam seu objetivo e indivíduos ou grupos são privados desse direito, cabe a cada pessoa buscar amparo junto ao poder judiciário. O direito à alimentação deve ser garantido pelo Estado por meio de políticas públicas efetivas, mas a sua violação deverá ser objeto de tutela

jurisdicional. O Estado deve agir incansavelmente para assegurar de forma efetiva a segurança alimentar de todos. É importante que os titulares desse direito, quando violado, busquem o amparo legal e acionem os órgãos competentes para buscar a devida proteção judicial.

Em conclusão a Constituição, em sua plenitude, deve ser respeitada, especialmente as normas de cunho prestacional, que não devem ter sua vigência negada ou restringida.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. The new separation of powers. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 113, n. 3, p. 635, jan. 2000.
- BARROSO, Luis Roberto. Poder executivo-Lei inconstitucional-Descumprimento. *Revista de Direito Administrativo*, p. 387-397, 1990.
- BERNSTEIN, Henry. Soberania alimentar: uma perspectiva cética. *Sociologias*, v. 17, p. 276-336, 2015.
- BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo*, Brasília, DF, 18 set. 2006, Seção 1, p. 1.
- BRASIL, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) - Avanços e Desafios na Gestão do Sistema. Jun. 2013. Disponível em: [URL]. Acesso em: 24/8/2013.
- BRASIL. Decreto nº 7.272, de 25 ago. 2010a. Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 26 ago. 2010, Seção 1, p. 6.
- BURLANDY, L.; MAGALHÃES, R.; MALUF, R. S.; et al. Construção e promoção de sistemas locais de segurança alimentar e nutricional: aspectos produtivos, de consumo, nutricional e de políticas públicas. Rio de Janeiro: CNPQ, 2006.
- CAIXA Econômica Federal. (2023, 14 de maio). Programa Auxílio Gás. Recuperado de [URL <https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/auxilio-gas/Paginas/default.aspx>].
- CÂMARA, A. F. Lições de Direito Processual Civil. Vol.1. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 70-71.
- CAMARGO, RAL de; BACCARIN, José Giacomo; SILVA, Denise Boito Pereira da. O papel do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no fortalecimento da agricultura familiar e promoção da segurança alimentar. *Temas de Administração Pública*, v. 8, n. 2, p. 1-21, 2013.
- CANESQUI, A. M. (2005). Segurança alimentar: uma questão em debate. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10(3), 5-20.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARNEIRO, Camila; SANTOS, Celiana Nogueira. A importância do programa de fomento às atividades produtivas rurais para a inclusão produtiva de povos e comunidades tradicionais. *Revista Baru-Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos*, v. 2, n. 2, p. 164-175, 2016.

CARNEIRO, Henrique. Comida e sociedade: uma história da alimentação. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 24.

CARVALHO, O. F. Segurança Jurídica e eficácia dos direitos sociais fundamentais. Curitiba: Juruá, 2011.

CASTRO, Anna Maria de. Nutrição e desenvolvimento: análise de uma política. (Tese de Livre Docência em Sociologia). Instituto de Nutrição. Centro de Ciências da Saúde. UFRJ. Rio de Janeiro, 1977.

CASTRO, Josué de; BRANCO, J. Carvalho. Geografia da fome. Casa do Estudante do Brasil, 2008.

CASTRO, Josué de. Homens e Caranguejos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CASTRO, Josué de. O problema da alimentação e a sociologia brasileira. Dom Casmurro, 1937a.

CASTRO, Josué. Fome como força social: fome e paz. In: CASTRO, Anna Maria de (Org.). Fome: um tema proibido – últimos escritos de Josué de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 75-87.

CAVALHEIRO, LARISSA DANGELA BITENCOURT CANDIDO. Direito à alimentação: uma análise das principais políticas públicas no combate a fome. 2016.

COCA, Estevan Leopoldo de Freitas. A soberania alimentar através do estado e da sociedade civil: o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Brasil e a Rede Farm to Cafeteria Canadá (F2CC), no Canadá. 2016.

CONTI, IRIO LUIZ. (2009). Insegurança Alimentar: uma revisão conceitual. Revista de Nutrição, Campinas, 22(5), 701-712.

DAS, ADO E. SOCIEDADE NA SUPERAÇÃO. sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. No Brasil, a sequência acima sugerida se inverteu, os direitos sociais foram institucionalmente desenvolvidos a partir da década de trinta do. ESTADO E SOCIEDADE NA SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL.

DE CARVALHO, Osvaldo Ferreira. A força jurídico-constitucional dos direitos sociais no estado constitucional. Revista Direito e Práxis, 2011.

DE CASTRO, Josue. Geografia da fome. Editora Brasiliense, 1957. CASTRO, Josué de. A alimentação deficitária do Nordeste. s/r, 1937b.

DE MORAES, Guilherme Peña. Constitucionalismo Multinacional: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. Editora Foco, 2020.

DE OLIVEIRA, Francisca Maria; DE MIRANDA SILVA, Marijany Costa. Atuação do (a) assistente social no âmbito do programa bolsa família (pbf) no município de Nazaré do Piauí. REVISTA DA FAESF, v. 5, n. 3, 2023.

DE SEGURANÇA, L. E. I. ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Subsídios da CAISAN para a discussão sobre "Cooperac, 2012.

DE SOUZA LIMA, Romilda; NETO, José Ambrósio Ferreira; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Alimentação, comida e cultura: o exercício da comensalidade. DEMETRA: Alimentação, Nutrição & Saúde, v. 10, n. 3, p. 507-522, 2015.

DIMOULIS, Dimitri. A relevância prática do positivismo jurídico. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 102, p. 215-254, 2011

FAO, IFAD, UNICEF, WFP, & WHO. (2020). The State of Food Security and Nutrition in the World 2020. FAO.

FAO. (1996). Rome Declaration on World Food Security and World Food Summit Plan of Action. Retrieved from <http://www.fao.org/3/w3613e/w3613e00.htm>

FAO. (2014). The State of Food Insecurity in the World 2014. Strengthening the enabling environment for food security and nutrition. Retrieved from <http://www.fao.org/3/i4030e/i4030e.pdf>

FAO. Direito à Alimentação Adequada: Guia de Implementação. Roma: Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, 2009.

FAO. Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional. Roma: FAO, 2004. Disponível em: <<http://www.abrandh.org.br/downloads/diretrizes.pdf>>. Acesso em: 10 fevereiro de 2023

GODOY, Kátia Cruz et al. Perfil e situação de insegurança alimentar dos usuários dos Restaurantes Populares no Brasil. Cadernos de Saúde Pública, v. 30, p. 1239-1249, 2014.

GOMES, Laura Graziela Figueiredo Fernandes et al. Culinária de papel. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 33, janeiro-junho de 2004, p. 3-23., 2004.

GONÇALVES, Maetê Pedroso; CAMPOS, Silvana Terezinha de; SARTI, Flavia Mori. Políticas públicas de segurança alimentar no Brasil: uma análise do Programa de Restaurantes Populares. Revista Gestão & Políticas Públicas, v. 1, n. 1, 2011.

HAACK, Adriana et al. Políticas e programas de nutrição no Brasil da década de 30 até 2018: uma revisão da literatura. Ciência Saúde, BVS, 2018. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/periodicos/ccs_artigos/politicas_programas_nutricao.pdf. Acesso em: 14 maio. 2023.

IBGE, Pesquisa De Orçamentos Familiares. Familiares 2017–2018: Análise do Consumo Alimentar Pessoal no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística (IBGE), p. 124, 2020.

INSTITUTO PÓLIS. O Programa Nacional de Restaurantes Populares: Premissas, desafios e perspectivas. Seminário Restaurantes Populares e a política pública de SAN: Limites e desafios. São Paulo: Instituto Pólis, 2005.:

JOHNSON, D. Gale. Problemas Alimentares Mundiais. Revista do Conselho de Economia Agrícola do Nordeste, v. 4, n. 2, pág. 1-22, 1975.

JOHNSON, D. Gale. A crise de alimentos. Rio de Janeiro: Atlântida, 1975a.

KONING, Niek; VAN ITTERSUM, Martin K. Terá o mundo o suficiente para comer?. Parecer Atual em Sustentabilidade Ambiental, v. 1, n. 1, pág. 77-82, 2009.

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. 18 de set. 2006. Diário Oficial da União.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 2ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2003, p. 751

MENDONÇA BRAGA, Lizandra Maria; DE OLIVEIRA, Nilton Marques. EFICIÊNCIA NOS ESTADOS BRASILEIROS: PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. RDE-Revista de Desenvolvimento Econômico, v. 2, n. 52, 2023.

MELGAR-QUINONEZ, Hugo; HACKETT, Michelle. Medindo a segurança alimentar familiar: a experiência global. Revista de Nutrição, v. 21, p. 27s-37s, 2008.

MESQUITA, Patrícia dos Santos. Segurança alimentar, mudanças climáticas e proteção social no semiárido brasileiro (Cariri, Ceará). 2015.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA, Mcidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Bolsa Família. 2023. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/bolsafamilia>. Acesso Maio/2023.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. (2023, 14 de maio). Receber o auxílio gás. Recuperado de <https://www.gov.br/pt-br/servicos/receber-o-auxilio-gas>. Acesso Maio/2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Pnae muda para garantir direito à alimentação. Portal Mec, [S. l.], p. 1-1, 15 maio 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimasnoticias/211-218175739/4807-sp-388219677>. Acesso em: Maio/2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). (2015). Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: Guia Operacional. Brasília: MDS.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Publicidade Comercial. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

OLIVEIRA, Flávio Luís de; FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. O direito fundamental ao procedimento adequado: o procedimento interdito como garantia de inclusão social. Constituição e inclusão social. Bauru: Edite, 2007.

ORNELLAS, Lieselotte Hoeschl. Alimentação através dos tempos. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

OSTROM, Elinor et al. O futuro dos bens comuns - além da falha de mercado e da regulamentação governamental. Monografias do Instituto de Assuntos Econômicos, 2012.

PEREIRA, Lutero de Paiva. Agricultura e Estado: Uma Visão Constitucional. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Viviane; BRITO, Tayrine; PEREIRA, Samanta. A feira-livre como importante mercado para a agricultura familiar em Conceição do Mato Dentro (MG). Revista Ciências Humanas, v. 10, n. 2, 2017.

PEREIRA, Zefa Valdivina et al. Casa de Sementes Crioulas Tengatui Marangatu: Uma estratégia para a segurança e soberania alimentar para as comunidades indígenas de etnia Guarani-Kaiowá de Dourados MS. *Cadernos de Agroecologia*, v. 15, n. 4, 2020.

PINHEIRO, Anelise Rizzolo de Oliveira. Reflexões sobre o processo histórico - político de construção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. *Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 1-15, 2008.

REDE PENSSAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da covid-19 no Brasil. Rede brasileira de pesquisa em soberania alimentar e nutricional, [s. l.], 1 jul. 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

ROCHA, Claiton Rossa da et al. A efetivação do direito à alimentação a partir das experiências locais: a polifeira do agricultor do Colégio Politécnico da UFSM–Santa Maria, RS. 2021.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Martins Claret, 2006.

SANTOS, Adriana Correia dos. Diagnóstico situacional e proposta para a implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em São Cristóvão, Sergipe. 2018.

SANTOS, Ana Beatriz et al. O desmonte das iniciativas governamentais para a Segurança Alimentar e Nutricional: estudo de caso do município de Cuité–Paraíba, entre 2014 e 2019. *Segurança alimentar e nutricional*, Campinas, [s. l.], 25 out. 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/san/article/view/8661789/26931>. Acesso em: 13 maio 2023.

SANTOS, Lígia et al. Segurança Alimentar e Nutricional e Tecnologias Sociais em Educação Alimentar e Nutricional: notas sobre um projeto de pesquisa e extensão. *Segurança Alimentar e Nutricional*, v. 20, n. 1supl, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 57, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado editora, 2021.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Editora Lumen Juris, 2004.

SILVA, ANTONIO CARLOS BARBOSA. Debates sobre culturas alimentares: conversas em torno da cultura alimentar brasileira. *RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 4, n. 3, 2018.

SILVA, E. J. (2012). Segurança Alimentar e Geopolítica Mundial. *Retratos da Escola*, 6(11), 9-28.

SILVA, J. A. Aplicabilidade das normas constitucionais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 12.ª edição, 1996.

SILVA, Monica Nardine et al. A agricultura familiar e os circuitos curtos de comercialização de alimentos: estudo de caso da feira livre do município de Jaguarão, RS, Brasil. *Revista Espacios*, v. 38, n. 47, p. 7, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. IGUALDADE E LEGITIMIDADE: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONFORMAÇÃO DE VALORES SOCIAIS – A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO. *Argumenta Journal Law*, n. 20, p. 235-257, 2014.

SOARES, F.V.; RIBAS, R.P. Is the effect of conditional transfers on labor supply negligible everywhere? In: IZA/WORLD BANK CONFERENCE: EMPLOYMENT AND DEVELOPMENT, 2010, Washington. Anais eletrônicos... Washington: IZA, 2010.

SOARES, S.S.D.; RIBAS, Rafael P.; SOARES, Fábio V. Focalização e cobertura do Programa Bolsa-Família: Qual o significado dos 11 milhões de famílias? Texto para discussão, Rio de Janeiro: IPEA, n. 1396, mar. 2009.

SOUZA, et al. Família e Família: Práticas Sociais e Conversações Contemporâneas. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

TRENTINI, F. (2017). Insegurança alimentar e o direito humano à alimentação adequada no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(5), 1535-1546.

TRENTINI, F. (2018). Participação social e direito humano à alimentação adequada: reflexões a partir da experiência do Consea. *Saúde em Debate*, 42(spe1), 238-251.

TRICHES, Rozane Márcia. Reconnectando a produção ao consumo: a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa de Alimentação Escolar. 2012.

TRINDADE, José Damião de Lima. História social dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 43-45.

SHIVA, Vandana. Monocultivos y biotecnología (amenazas a la biodiversidad y la supervivencia del planeta). Montevideo: Instituto del Tercer Mundo, 1993.

VALENTE, F. L. S. (2002). Segurança Alimentar: A contribuição das ciências sociais para a sua definição e análise. *Revista Estudos Sociedade e Agricultura*, 18(1), 51-75.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Do combate à fome à segurança alimentar e nutricional: o direito à alimentação adequada. In: _____. Direito humano à alimentação: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck; BEGHIN, Nathalie. Realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e a Experiência Brasileira: Subsídios para a Replicabilidade. Brasília. FAO. 2006. 62 p.

WEINBERGER, K. (Thailand). United Nations. ESCAP (Economic and Social Commission for Asia and the Pacific) (Org.). Integrating the three dimensions of sustainable development: a framework and tools. Bangkok: United Nations, 2015. 33 p.

WEISSHEIMER, Marco Aurélio. Bolsa família: avanços, limites e possibilidades do programa que está transformando a vida de milhões de famílias no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

WOLFF, Ana Carolina. Direito à soberania alimentar e ao patrimônio cultural: perspectivas para uma alimentação identitária. 2015.

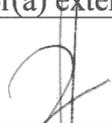
ANEXO III

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CÂMPUS XXXX
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE XXXX
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

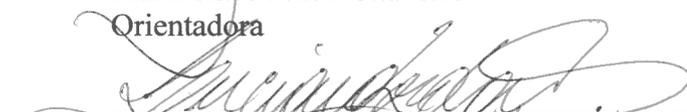
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 12 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 10:30, junto à Coordenação Setorial do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Morrinhos – Câmpus Sul, em sessão pública realizada na sala do miniauditório, a acadêmica Fernanda Toledo de Oliveira, sob orientação da Profa. Ma. Denise Pineli Chaveiro, realizou a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Concretização e judicialização do direito à alimentação no Brasil: análise das políticas públicas no combate à fome, e foi (X) aprovado () aprovado com restrições () reprovado.

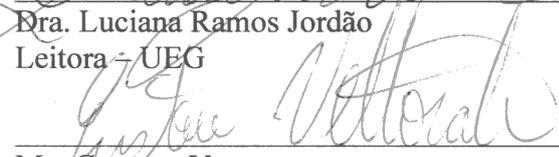
Função	Docente	Avaliação
Orientador(a)	Ma. Denise Pineli Chaveiro	9,4
Leitor(a) UEG	Dra. Luciana Ramos Jordão	9,4
Leitor(a) externo	Me. Gustavo Vettorato	9,4



Ma. Denise Pineli Chaveiro
Orientadora



Dra. Luciana Ramos Jordão
Leitora - UEG



Me. Gustavo Vettorato
Leitor - UEG